

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

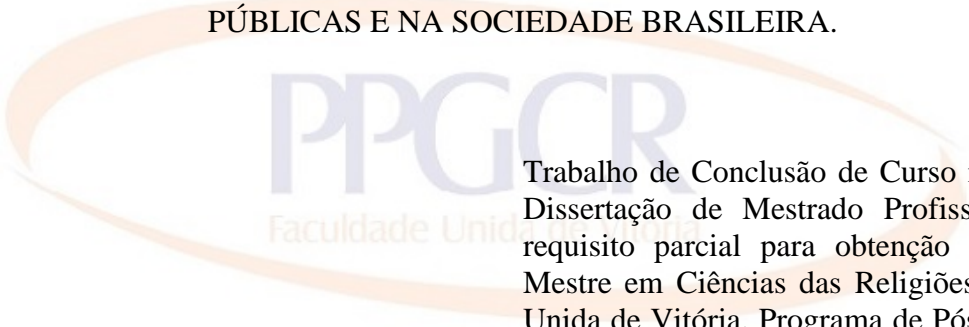
PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES



INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ENSINO RELIGIOSO: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA  
DECISÃO DO STF SOBRE O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ENSINO RELIGIOSO: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA  
DECISÃO DO STF SOBRE O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E NA SOCIEDADE BRASILEIRA.



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de  
Dissertação de Mestrado Profissional como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade  
Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação  
em Ciências das Religiões. Área de  
Concentração: Religião e Sociedade. Linha de  
Atuação: Religião e Espaço Público.

Orientador: Dr. Graham McGeoch

VITÓRIA-ES

2021

Prazeres, Paulo Joviniano Alvares dos

Instituições públicas e ensino religioso / Análise dos impactos da decisão do STF sobre o Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas e na sociedade brasileira / Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres. -- Vitória:

UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

vi, 78 f. ; 31 cm.

Orientador: Graham Gerald McGeoch

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

Referências bibliográficas: f. 72-78

1. Ciência da religião. 2. Religião e Espaço Público. 3. Ensino religioso confessional. 4. Estado laico. 5. Educação. 6. Ensino religioso e estado laico. 7. Religião e política. - Tese. I. Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres. II. Faculdade Unida de Vitória, 2021. III. Título.

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ENSINO RELIGIOSO: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA  
DECISÃO DO STF SOBRE O ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS E NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Dissertação para obtenção do grau  
de Mestre em Ciências das  
Religiões no Programa de Mestrado  
Profissional em Ciências das  
Religiões da Faculdade Unida de  
Vitória.



---

Doutor Graham Gerald McGeoch – UNIDA (presidente)



---

Doutor José Adriano Filho – UNIDA



---

Doutora Patrícia Elaine Pereira dos Santos – UERJ

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da decisão emanada pelo o Supremo Tribunal Federal brasileiro em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 no ano de 2017. Na decisão resolveu que as escolas públicas podem promover o ensino religioso confessional. Diante disso, questiona-se: o ensino religioso confessional ocasionará impactos positivos nos alunos e na sociedade em que vivem? Como ocorrerá a implementação pelo Estado da disciplina de ensino religioso? Haverá impactos econômicos, além de político e social? Diante de tal questionamento busca-se analisar os desafios que as escolas municipais brasileiras enfrentarão para reestruturar o ensino religioso confessional em sua grade curricular, bem como o impacto que essa nova perspectiva proporcionará aos alunos e a sociedade brasileira. No mais, o estudo ainda se preocupa em analisar os impactos políticos da referida decisão, analisando como a política e religião podem caminhar juntos rumo a uma Democracia cada vez mais consolidada. O trabalho foi dividido em dois capítulos, cada um subdividido em três subseções. O presente trabalho buscou responder os questionamentos elencados, abordando o papel da educação e do ensino como mecanismo principal para as transformações levantadas através da referida decisão emanada na ADI nº 4439.

Palavras-chave: Ensino Religioso Confessional. Estado Laico. Educação. Política.



## ABSTRACT

*The present work aims to analyze the impacts of the decision issued by the Brazilian Supreme Court at the judgment of Direct Action of Unconstitutionality nº 4439 in 2017. In the decision it was decided that public schools can promote confessional religious education. In view of this, the question is: will confessional religious education cause positive impacts on students and the society in which they live? How will the State implement the discipline of religious education? Will there be economic, as well as political and social impacts? Faced with such questioning, we seek to analyze the challenges that Brazilian municipal schools will face to restructure confessional religious education in their curriculum, as well as the impact that this new perspective will provide to students and Brazilian society. In addition, the study is still concerned with analyzing the political impacts of that decision, analyzing how politics and religion can walk together towards an increasingly consolidated democracy. The work was divided into two chapters, each subdivided into three subsections. The present work sought to answer the questions listed, addressing the role of education and teaching as the main mechanism for the transformations raised through the aforementioned decision emanating from Direct Action of Unconstitutionality nº 4439.*

*Keywords: Confessional Religious Education. Laic State. Education. Politic.*



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 LIBERDADE RELIGIOSA, ENSINO RELIGIOSO E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA ADI 4439.....	10
1.1 A liberdade Religiosa e o Ensino Religioso .....	17
1.2 Uma análise dos conceitos na perspectiva dos votos dos Ministros no julgamento da ADI 4439 .....	25
1.3 O posicionamento do STF sobre a liberdade religiosa e o ensino religioso sob uma perspectiva crítica. ....	30
2 A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NA REDE DE ENSINO .....	36
2.1 A necessidade de políticas públicas para a preparação dos professores e diretores.....	39
2.2 Previsão orçamentária para implantação do ensino religioso confessional nos moldes da decisão do STF: uma realidade possível?.....	47
3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL: O ENLACE ENTRE POLÍTICA E RELIGIÃO.....	53
3.1 Considerações acerca da Política e Estado Religioso no Brasil .....	54
3.2 O ensino religioso confessional e seus impactos econômicos, políticos, sociais e culturais .....	59
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS .....	71

## INTRODUÇÃO

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal brasileiro em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 emanou decisão de grande impacto acerca do fornecimento pelo Estado da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas do país. Na decisão resolveu que as escolas públicas podem promover o ensino religioso confessional.

Na referida decisão ressaltou-se a laicidade do Estado e a possibilidade de um ensino público religioso com todas as religiões, ou seja, de caráter confessional. Formado o panorama de debate sobre a decisão do STF, a viabilidade financeira, estrutural e a aceitação da sociedade sobre o ensino religioso confessional.

Assim, pretende-se analisar os impactos do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, tendo como base a decisão do STF, a estrutura didática que as escolas públicas oferecem aos alunos e a preparação dos professores e diretores das escolas, visando responder a problemática seguinte: o ensino religioso confessional ocasionará impactos positivos nos alunos e na sociedade em que vivem?

Diante de tal questionamento busca-se analisar os desafios que as escolas municipais brasileiras enfrentarão para reestruturar o ensino religioso confessional em sua grade curricular, bem como o impacto que essa nova perspectiva proporcionará aos alunos e a sociedade brasileira.

Assim, o presente estudo tem como marco histórico a análise da recente decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país tendo em vista laicidade do Estado brasileiro.

Será possível analisar que os votos levantam questionamentos emblemáticos acerca do papel do Estado frente o oferecimento de ensino religioso, há posicionamentos no sentido de que o Estado deve se abster de oferecer o ensino religioso de ordem contrária as convicções do aluno ou de sua família, além de se abster em proibir o livre acesso às escolas privadas confessionais.

No mais, insta destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já faz previsão da matrícula facultativa na disciplina do ensino religioso para o ensino fundamental na rede pública de ensino, contudo, a referida decisão do STF busca trazer meios para a implementação da disciplina.

Não há dúvidas de que se trata de modo não confessional, a disciplina Ensino Religioso aborda inúmeras questões envoltas da confessionalidade e proselitismo, razão pela



qual justifica-se este estudo, que se preocupa principalmente em analisar os arranjos brasileiros dentro de uma perspectiva histórica e os impactos concretos da efetivação da decisão emanada pelo Supremo.

Para isso, necessário à análise dos aspectos históricos-culturais da educação religiosa no Brasil, a laicidade constitucionalmente prevista, para que se compreenda se as escolas municipais estão estruturalmente preparadas para a inclusão do ensino religioso confessional em suas grades curriculares e qual a repercussão do referido ensino na sociedade brasileira, levando-se em consideração as expectativas dos alunos, pais, professores e diretores escolares.

Faz-se preciso também instituir condições para a importância da alteridade e respeito à sua dignidade. A análise do fenômeno religioso deve permitir o aprendizado de uma dinâmica que seja assinalada por um intenso respeito às outras confissões religiosas. Assim, deve-se impedir na prática pedagógica todo proselitismo e utilização de linguagem exclusiva, que comunique preconceitos ou espectro de superioridade de uma determinada confissão sobre as outras.

Não há que se perder de vistas, ponderações sobre laicidade estatal, princípio basilar de um Estado Democrático, que acabam por servir de apoio para estabelecer de forma pertinente à temática do ensino do religioso na escola pública, a laicidade necessita da abominação de toda discriminação acerca da interpretação das doutrinas e das crenças.

Nesse contexto, o ensino religioso, embora muitas vezes julgado como inadequado e incabível no âmbito de um estado laico, como é o caso do Brasil. Em razão disso, é necessário levar para os educandos uma nova visão sobre a religião, para combater esse problema social, motivo que se esse trabalho também busca analisar.

Em virtude da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal insurge-se inúmeros questionamentos, como o impasse ao que tange a laicidade estatal, intolerância religiosa, o custo para o implemento da disciplina do ensino religioso nos moldes da referida decisão no espaço público, além de todo o impacto social, cultural e político decorrente.

Desse modo, o presente trabalho está dividido em tópicos e subtópicos, sendo o primeiro referente à liberdade religiosa e a ADI 4439, abrangendo em seu subtópico, a análise da referida decisão e o entrave entre ensino religioso e liberdade religiosa. O segundo realiza considerações sobre a implementação do ensino religioso nos moldes da decisão proferida pelo STF e seus impactos econômicos, sociais e culturais.

Para o desenvolvimento do questionamento principal e demais, a abordagem de pesquisa será de natureza qualitativa, que preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados. O tipo de pesquisa

utilizada é a empírica, na qual se analisa um caso em profundidade com enfoque para a revisão de literatura a partir do levantamento de obras – artigos científicos, dissertações, teses e manuais – nacionais e estrangeiras sobre a temática da influência das manifestações religiosas.



## 1 LIBERDADE RELIGIOSA, ENSINO RELIGIOSO E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA ADI 4439.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as escolas públicas não estão impedidas de ministrar o ensino religioso de forma confessional, considerando que o Estado brasileiro é laico. Assim, o presente estudo tem como marco histórico a análise da recente decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país.

Cumprido ressaltar que a decisão não foi unânime, tendo a divergência do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator do processo, ao ser favorável pela procedência da ação, ressaltando a separação formal entre a Igreja e o Estado, na aceção de que um Estado laico não pode adequar-se de modo formal com alguma religião ou doutrina religiosa, ressaltando que a laicidade compreende-se enquanto neutralidade, impedindo que o Estado:

[...] (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não preferência); (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não embaraço); e (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não interferência)<sup>1</sup>.

Importante, analisar a seriedade e a tradição do ensino religioso, a procura e a frequência dos alunos nas aulas religiosas, bem como a necessidade de debates religiosos em sala de aula, ressaltando a diversidade religiosa e incentivando a tolerância e o respeito às diversas religiões e crenças.

Tocante à liberdade religiosa, citamos o posicionamento de Iso Chaitz Scherkerkewitz, Soriano salientam que

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.<sup>2</sup>

Em continuidade, o autor acima citado afirma que “a liberdade de religião não está restrita à proteção aos cultos e tradições e crenças das religiões tradicionais (Católica, Judaica

<sup>1</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4439 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. *Supremo Tribunal Federal*. Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>2</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 102.

e Muçulmana), não havendo sequer diferença ontológica (para efeitos constitucionais) entre religiões e seitas religiosas”.<sup>3</sup>

Tendo em vista o processo democrático brasileiro, a Constituição da República<sup>4</sup> estabelece que é vedado ao Estado o estabelecimento de cultos religiosos, a subvenção, embaraçamento ou manutenção entre eles e/ou os representantes políticos, através de aliança, salvo se necessário a cooperação entre eles para fins de interesse público.

Diante do referido dispositivo afirma-se que o Estado brasileiro e suas instituições são laicas, ou seja, é neutro. De acordo com Lafer

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.<sup>5</sup>

Após o decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa, ocorreu a separação do estado da igreja, surgindo, assim, a diversidade religiosa, pois o Brasil deixou de possuir uma religião oficial. Em relação a educação, no Brasil, a definição e a regulamentação da educação é feita pela Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Bases e Diretrizes (LBD). Na referida lei, em seu artigo 1º, informa que: “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”<sup>6</sup>

Na LBD também há regulamentação sobre o ensino religioso informando ser facultativo a matrícula:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

<sup>3</sup> SORIANO, 2002, p. 105.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>5</sup> LAFER, Celso. *Estado Laico*. In: *Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. p. 406.

<sup>6</sup> BRASIL, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996* que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>7</sup>

De acordo com o Jornal El País no Brasil existem cerca de 140 confissões, sendo em alguns estados é garantido o modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas:

Em alguns Estados, como o Rio de Janeiro, Acre ou Ceará, o ensino religioso confessional nas escolas públicas é garantido por lei. Em outros, a matrícula da matéria é automática e cabe ao aluno cancelá-la. E, em muitas escolas, como foi apontado diversas vezes durante o julgamento, as crianças podem ser expostas a constrangimento ao se negarem a entrar na aula de religião, muitas vezes porque sequer há alternativas curriculares para quem se recusar.<sup>8</sup>

Em contraposição, a Procuradoria Geral da República (PGR) propôs, em 2010, Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADI 4439) requerendo que o ensino religioso no Brasil seja apenas não-confessional. O procurador Geral da República, Rodrigo Janot, informou que a sua decisão tinha como fundamento o fato de que:

A única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção de um modelo não-confessional em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e das dimensões sociais das diferentes religiões sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores.<sup>9</sup>

Para isso, necessário à análise dos aspectos históricos-culturais da educação religiosa no Brasil, a laicidade constitucionalmente prevista, para que se compreenda se as escolas municipais estão estruturalmente preparadas para a inserção do ensino religioso de natureza confessional em suas grades curriculares e qual a repercussão do referido ensino perante a sociedade, considerando as expectativas dos alunos, pais, professores e diretores escolares.

Assim, o marco tem início com o disposto no artigo 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;  
II - recusar fé aos documentos públicos;  
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Cf. Nota 6.

<sup>8</sup> MARTIN, Maria. *STF decide que escola pública pode promover crença específica em aula de religião*. El País, 27 de setembro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/politica/1504132332\\_350482.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/politica/1504132332_350482.html). Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>9</sup> Assessoria de Comunicação Estratégica do PGR. *PGR defende que ensino religioso em escolas públicas não pode ser confessional*. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-que-ensino-religioso-em-escolas-publicas-nao-pode-ser-confessional>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

Desse modo, conseqüentemente, adentrando mais profundamente nos aspectos da ADI 4439, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do tema perante o STF, já no preâmbulo de suas arguições, destaca que a “tese do julgamento” seria no sentido que o ensino religioso provido pela rede pública de ensino deve ser de matrícula facultativa e de natureza não confessional, sendo vedada a contratação de professores representantes de religiões para ministrar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF)<sup>11</sup>.

Ao encontro do direito comparado, de maneira a explorar uma crítica histórica sobre o assunto, o referido Ministro explanou que o fato da secularização/laicidade é caracteristicamente moderno, decorrência de um complexo afastamento da esfera da religião, da “separação entre ciência e fé”, da necessidade da diversidade de percepções religiosas e de mundo, não obstante a preponderância das chamadas religiões abraâmicas e monoteístas, como o judaísmo, o cristianismo e o islamismo.<sup>12</sup>

Entretanto, segundo o Ministro, apesar dessa narrativa, isso não importa em descaso à religião ou religiosidade, pois a democracia, não se contrapõe. Ou seja, é a sociedade pode ser contemporânea, secular e plural e, ainda, a religião pode continuar desempenhando uma função essencial.<sup>13</sup>

Nesse sentido Barroso destaca que o Estado, precisa, basicamente, promover a liberdade religiosa, de forma a garantir uma atmosfera de segurança, tolerância e respeito. Além disso, dentro de um contexto de pluralidade religiosa, deve permanecer em uma posição neutra, não tomando partido qualquer crença, sendo nesse clima que se implanta as discussões entorno do ensino religioso na rede pública de ensino.<sup>14</sup>

O Ministro Barroso também realça, em seu voto, a indignância de se buscar impedir o proselitismo, fato que corroboraria ao afastamento entre a laicidade do Estado e o ensino religioso, podendo o Estado eleger o modelo confessional (de uma religião particular) ou interconfessional (algumas religiões, a partir do seu denominador comum). Deste modo, os moldes interconfessionais e confessionais do ensino religioso seriam, para o Ministro, conflitantes com a essência da separação formal entre a religião e Estado.<sup>15</sup>

Extraem-se, do voto do Min. Barroso, que, ao que tange às religiões, o Estado não deve passar para a sociedade qualquer tipo de mensagem de cunho discriminatório ou preferencial

<sup>11</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4439 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. *Supremo Tribunal Federal*. Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>12</sup> Cf. nota 11.

<sup>13</sup> Cf. nota 11.

<sup>14</sup> Cf. nota 11.

<sup>15</sup> Cf. nota 11.

entre religiões, considerando que o Estado é laico, fazendo-se impor ao Estado a missão de garantir um espaço jurídico, institucional e social apropriado para o exercício absoluto da liberdade de crença e consciência religiosa, e para o a propagação e desenvolvimento das diversas religiões.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, com relação aos temas envolvendo ensino religioso igualdade, liberdade religiosa e laicidade estatal, isso envolve um quadro de extrema complexidade, ainda mais quando se relacionada à sala de aula. Asseverou ainda que atualmente a estrutura curricular e as exigências para a admissão de professores são matérias de competência estadual e municipal, o que para o Ministro ocasionaria uma verdadeira “Babel de proporções bíblicas”.

De outro modo, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, discorda do Min. Barroso, apesar de reconhecer que tal posicionamento comungava com a jurisprudência do STF, além de ser congruente à posição predominante no cenário do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que ressaltava a “separação formal entre Estado e Igreja”, a indigência de “neutralidade estatal em matéria religiosa” e a “garantia da liberdade religiosa”.

O Min. Fachin, também utilizando a análise do direito comparado, e com vários argumentos edificados no cenário da proteção do direito internacional, elucida que, mais que uma interpretação restrita do dispositivo da Constituição brasileira parece implicar no direito à liberdade de religião, uma conotação pública. Não se remete ou se limita a liberdade religiosa à redonda privada, pois esta admite a garantia de uma conotação coletiva, caso assim se queira o que se coaduna com a noção de um “pluralismo democrático”.

Sob essa narrativa, o Ministro Edson Fachin destaca uma questão que é preocupação periódica, o de que seria incorreto, afirmar que a dimensão religiosa coincide apenas com a dimensão privada, o que, ainda segundo ele, não implica que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas.

Nessa linha, para o Ministro, o texto constitucional não determina que a religião se limite à consciência. Não são, pois, os motivos, religiosos ou não, que são restringidos por ela, mas a sua invocação, isto é, motivar a recusa da obrigação em contextos unicamente religiosos. O obstáculo não é a do recinto público, mas é institucional. Em outras palavras, as instituições democráticas desenvolvem um filtro que dificultam que ensejos religiosos sejam utilizados como fonte de justificação de práticas públicas.

O Ministro marca a diferença entre separar e isolar, compreendendo o isolamento como a adstrição de meios religiosos presentes na sociedade a seara unicamente privada. Segundo ele, “laicidade não é laicismo”, asseverando que, em uma sociedade democrática, o pluralismo

demanda dos cidadãos metodologias complementares de aprendizado a partir da diferença. E isso evidenciaria que a própria noção de “neutralidade do Estado”, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é, sujeita a conversação, ao debate e ao aprendizado.

Conforme o Min. Fachin, esse processo de aprendizagem é parte complementar do direito à educação, sendo um componente imprescindível na promoção da percepção e tolerância, em que o plano educacional insurge do texto constitucional, como uma verdadeira antessala para uma sociedade plural e democrática, da qual as razões religiosas não sejam abolidas, mas traduzidas, o que, pressupõe sua abertura a todos.

Nessa conjectura para o Ministro Edson Fachin, a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira, aderindo e insurgindo como “um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma”.<sup>16</sup>

Diante disso, considerando a autonomia dos entes abrangidos, e das obrigações constitucionais que configuram o sistema educacional brasileiro, o Ministro Edson Fachin registra que, ainda que confessional, o ensino religioso não pode ter caráter obrigatório, ou desprezar a diversidade cultural religiosa do Brasil, o que abarca também as religiões confessionais que se assegurem apenas pelos usos, costumes e tradições.

Entre essas arguições, outras ainda poderiam ser salientadas, em que a proeminência, de modo recursivo, recai sobre o relevo do “outro” em sua integralidade, acerca do respeito ao pluralismo, à variedade religiosa e à facultatividade do ensino religioso, o Ministro Edson Fachin compreendeu que as normas examinadas pela PGR, ao contrário de confrontarem com a Constituição, peregrinam ao encontro do texto constitucional, o que o fez decidir pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Já para o Ministro Celso de Mello, após ressaltar a necessidade de delimitação entre o setor religioso e o domínio secular, observou que reconhecer essa linha demarcatória não significa que o Estado brasileiro tornou-se um Estado ateu, nem sequer anticlerical, mas, que as autoridades, quando no despendimento de suas funções, não carecem atuar conforme suas próprias percepções confessionais religiosas.

Nessa linha, apesar de o Estado brasileiro ser considerado Estado laico, sempre haverá, uma intensa e preciso contorno de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa mostre-se questão de ordem estritamente privada.

---

<sup>16</sup> Cf. nota 11.



No mais, percebe-se, em diversas passagens do voto do Ministro Celso de Mello, que democracia não se reduz ao majoritário ou ao predominante, isso, pois é marcada pelo pluralismo e diversidade, pelo reconhecimento recíproco da igualdade, o que induziu o referido Ministro a salientar a dimensão contra majoritária do STF, ao campo protetivo das minorias, dos grupos vulneráveis, abarcando, conseqüentemente, as “minorias religiosas”.<sup>17</sup>

De encontro o Ministro Celso de Mello, no ponto 12 de seu voto, finalizou que em matéria confessional, o princípio da laicidade do Estado, que emana, entre outras prerrogativas essenciais, a liberdade religiosa, será respeitado se, versando-se de ensino religioso, este não tiver conteúdo confessional, interconfessional ou ecumênico, isso porque, nesse aspecto, o aparelho estatal, para sustentar a posição de estrita neutralidade axiológica, não poderá viabilizar, na escola pública, a ministração de aulas que se refiram a uma ou a algumas denominações religiosas.

De outro modo, o Ministro Alexandre de Moraes, estendendo a divergência, ressaltou o risco da dificuldade da livre circulação de percepções religiosas em sala de aula, ainda que ensino religioso não obrigatório, o que denota uma ilegítima interferência estatal, corroborando com uma possível restrição à liberdade religiosa dos estudantes, isso vedaria a possibilidade de matrícula, por parte alunos, em disciplinas que abordassem a sua própria confissão religiosa. Ocorreria, assim, uma verdadeira tentativa de tutela à livre manifestação de vontade, e conseqüentemente de restrição à liberdade religiosa.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, a defesa de um “conteúdo neutro e meramente descritivo”, no que tange ao ensino religioso em escolas públicas, poderia ocasionar uma impensável “doutrina religiosa oficial”, designada artificialmente pelo ente Público, ainda que em disciplinas de matrícula facultativa. Ao objurgar a ideia de neutralidade na esfera do ensino religioso, o Ministro explicou que a matéria poderia ser lecionada sem qualquer intervenção estatal, isso, pois o Estado não pode “impor determinada crença religiosa”, nem, mesmo, delimitar conteúdo de modo a misturar inúmeras crenças religiosas, de maneira a desrespeitar a singularidade de cada indivíduo, ou embaraçando o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões.

No posicionamento do mencionado Ministro, também enaltece o direito de não se professar fé alguma, a facultatividade da matrícula, não haveria conexão se a matéria se ativesse a emitir, de forma inteiramente descritiva e neutra, regras e princípios das diversas crenças. A exposição do fenômeno religioso pelo viés sociológico, filosófico ou histórico não repercute

---

<sup>17</sup> Cf. nota 11.

em razões para a dispensa de comparecimento. A voluntariedade e facultatividade persuadiram o Ministro Alexandre de Moraes a separar a temática do proselitismo, em busca de conversão, isso porque, o requisito constitucional básico é a matrícula facultativa do estudante que já segue a crença parte da disciplina.

Assim, evidencia-se a problemática maior do estudo, qual sejam os aspectos do ADI nas relações envolvendo a fé e religião, sendo que adiante procuraremos problematizar, visando, ao final, a iluminar e responder algumas indagações que emergiram dos debates travados.

### 1.1 A liberdade Religiosa e o Ensino Religioso

Conforme a narrativa abordada, verifica-se que no ano de 2017 por meio da Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação (CNE), foi implementada à Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a disposição do ensino religioso, de matrícula facultativa e oferta obrigatória, a referida normativa, ainda traça os princípios que guiam o ensino, sendo que deve respeitar a diversidade religiosa sem proselitismo.

Nesse sentido, denota-se que a discussão apresentada no primeiro tópico, trata-se exatamente dessa disposição. Isso porque, apesar de historicamente no Brasil, haver um viés estritamente confessional como forma de um modelo catequizante, nas últimas décadas, o que se permeia é justamente a distinção e desvinculação da confessionalidade, isso, tanto ao que tange ao conteúdo como à formação do educador que ministra a disciplina<sup>18</sup>.

No mais, verifica-se a existência de um arranjo histórico sendo que a presença do ensino religioso vem sendo afirmada pela Constituição brasileira desde 1934. A disposição a esse respeito na Constituição de 1988 é clara, como dito o art. 210 § 1º na Seção I sobre a educação: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”<sup>19</sup>. Ainda, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe diretrizes sobre, a redação do art. 33 da Lei 9.394:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

---

<sup>18</sup> SANTOS, Lourdes de Lima. Da proteção à liberdade de religião ou crença no direito constitucional e internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional, Revista dos Tribunais*, n. 51, p. 121-169, abr./jun. 2005.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.<sup>20</sup>

É possível analisar do julgamento do Recurso Extraordinário em questão que, é evidente as questões que envolvem a narrativa, isso porque, os votos demarcam uma série de enlaces quanto à liberdade religiosa e os perigos de uma possível confessionalidade. Nesse sentido afirma Cunha<sup>21</sup>, que os debates envoltos do disposto na LDB, polarizando, de um lado os defensores de um ensino inteiramente laico, abordando aspectos da liberdade religiosa e, de outro, os defensores da ampliação da confessionalidade, ou de que, o ensino religioso, na verdade, garantiria uma maior amplitude de questões morais como o respeito e tolerância.

Nesse aspecto, para Sanchis<sup>22</sup>, de qualquer forma, é inegável que esse paradigma viabilizou a consolidação de uma concepção emancipatória que, reconhece a importância da religião como expressão cultural formadora das identidades, o debate também traz à tona aspectos inerente ao incremento de uma disciplina capaz de proporcionar a pluralidade de perspectivas culturais sobre religiosidade, que mostra ser compatibilizado com o modelo de formação da esfera da religião.

Tal entendimento vai ao encontro do que entende a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), o ensino religioso refletindo na nova Ordem Constitucional brasileira, que aponta a educação como meio de pleno desenvolvimento do indivíduo, e na verdade, demarca o caráter laico do Estado.

Em meados de 1980 até os dias atuais, as modificações socioculturais que provocam mudanças emblemáticas na esfera educacional também impactam no Ensino Religioso. Nessa conjectura, em razão dos ideais de democracia, inclusão social e educação integral, algumas esferas da sociedade civil passam a promover um enfoque do conhecimento religioso e assim como o reconhecimento da diversidade religiosa no campo escolar.<sup>23</sup>

Não há dúvidas de que ainda se tratada de modo não confessional, a disciplina Ensino Religioso aborda inúmeras questões envolto da confessionalidade e proselitismo. Para Soares<sup>24</sup>,

<sup>20</sup> BRASIL, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996* que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>21</sup> CUNHA, Luiz Antônio da. Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1235-1256, dez. 2006.

<sup>22</sup> SANCHIS, Luis Prieto. *Neoconstitucionalismo y ponderación judicial*. In. CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). 2. edição. Madrid: Editorial Trotta, 2005. p. 123-158.

<sup>23</sup> BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. Brasília: 2017. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category\\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>24</sup> SOARES, A. M. L. Ciência da religião, ensino religioso e formação docente. *Rever: Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, n. 9, p. 1-18, set. 2009. Disponível em: [http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/t\\_soares.pdf](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_soares.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

o contexto da disciplina, ou seja, o seu caráter prático confessional ou não, será determinado pela qualificação/formação do profissional que lecionar a disciplina, o que, na percepção de Rodrigues<sup>25</sup>, deve possuir especialidade em Ciência da Religião.

A formação proporcionada pela Ciência da Religião apresenta condições de ultrapassar o proselitismo historicamente conferido ao Ensino Religioso, pela superação do comprometimento com instituições religiosas, pelo compromisso de exatidão teórico metodológico e pelo progresso dos reducionismos tecidos na esfera de outras disciplinas que não possui como tema central a religião.

No mais, o integral desenvolvimento das finalidades buscadas com a disciplina do ensino religioso, versa sobre construção da aptidão crítica de abrangência de suas diversas dimensões, nesse contexto, aparecerão grandes desafios do desenvolvimento do conteúdo, pois as discussões envolvendo a religião e a religiosidade na formação dos indivíduos mostra possibilidades histórico-culturais de manifestação social desse fenômeno, poderá provocar contraposição de valores pessoais consolidados e além de ocasionar conflitos a respeito das diferenças.

Percebe-se assim, que as complexidades envolvendo esses temas são inúmeras, sendo que deve existir um ânimo cada dia maior de aumentar esforços em benefício do aperfeiçoamento do entendimento do fenômeno religioso e a sua pluralidade. O educando de ciências da religião tem a ensejo de expandir o seu conhecimento sobre o fenômeno religioso com as contribuições distintas das múltiplas disciplinas, sem que isso provoque o distanciamento de um aspecto específico que optou para firmar sua formação acadêmica, seja na área de estudos comparados das religiões, de ciências sociais da religião, de filosofia da religião.<sup>26</sup>

Existe assim, um acordo por parte do docente em seu encargo de lecionar sobre o fenômeno religioso, exigindo não exclusivamente um aperfeiçoamento de informações teóricas sobre as religiões, mas um aprimoramento de sua sensibilidade diante do enigma das religiões.

Imprescindível que na esfera escolar para um enfoque digno do fenômeno religioso, exige-se do quadro docente responsável um desenvolvimento plural e inteligente. As reminiscências religiosas são mensageiras de um rico “patrimônio espiritual”, e sua ponderação pressupõem não apenas o aperfeiçoamento na esfera do conhecimento, mas ainda o treino de

<sup>25</sup> RODRIGUES, E. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. *Horizonte*. v. 11, n. 29, p. 149-250, 2013.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Pedro de Assis Ribeiro. Teologia e ciências da religião: uma área acadêmica. In: ANJOS, Márcio Fabri dos (Org.). *Teologia: profissão*. São Paulo: Soter; Loyola, 1995.

uma máxima aproximação existencial. Isso deve ser realizado com exclusiva sensibilidade. Imprescindível observar como discorre Dalai Lama<sup>27</sup>, que um dos melhores métodos para aperfeiçoar o entendimento e a tolerância para com as outras tradições religiosas é sustentar uma relação estreita e realizar interações entre as diversas formas de fé.<sup>28</sup>

Faz-se preciso também instituir condições para a importância da alteridade e respeito à sua dignidade. A análise do fenômeno religioso deve permitir o aprendizado de uma dinâmica que seja assinalada por um intenso respeito às outras confissões religiosas. Imprescindível o respeito ao caminho espiritual que denota a direção de cada ser indivíduo, que tem o direito de buscar a sua verdade religiosa. Por isso, a seriedade do respeito à liberdade religiosa. Assim, deve-se impedir na prática pedagógica todo proselitismo e utilização de linguagem exclusiva, que comunique preconceitos ou espectro de superioridade de uma determinada confissão sobre as outras.

É uma empreitada árdua, porém necessária. O favorecimento da concepção de valores de mundo, de modo diverso e plural é precioso, as religiões são em sua essência genuinamente diferente, razão pela qual se devem honrar essas especificidades e peculiaridades, reconhecendo o valor do pluralismo religioso para o desenvolvimento pessoal de cada ser humano.

A variedade religiosa deve ser conhecida, não como demonstração de limite social ou cultural, mas como descrição de riqueza e importância, um valor que é irreduzível e irrevogável. A amplitude ao pluralismo estabelece um imperativo humano e religioso. Percebe-se como sendo um dos experimentos mais enriquecedores da consciência humana.

Resguardar o respeito às diferenças religiosas é proteger a integridade das várias tradições religiosas e permitir uma exponencial tolerância social. Alguns teólogos que estudam as questões referentes ao pluralismo religioso perseveram em dizer que não existe entendimento entre o enigma do Mistério maior eliminando as múltiplas facetas do fenômeno religioso, que ao longo do tempo corrobora para a sua manifestação. O indivíduo que não reconhece os aspectos positivos da existência da pluralidade religiosa enquanto conjunto legítimo de salvação/libertação acaba por atuar em uma percepção de Deus remota a da criação.<sup>29</sup>

No mais, extrai-se a necessidade de compreender a posição do Estado brasileiro diante das inúmeras religiões existentes. Enquanto que em alguns Estados se sobrepõe a adoção de religiões oficiais (os chamados Estados Teocráticos, como o Estado da Cidade do Vaticano, Irã,

<sup>27</sup> DALAI LAMA. *O Dalai Lama fala de Jesus*. Rio de Janeiro: Físis, 1999.

<sup>28</sup> LELOUP, Jean-Yves. *A montanha no oceano*. Meditação e compaixão no budismo e no cristianismo. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>29</sup> GEFFRÉ, Claude. *Crer e interpretar*. Petrópolis: Vozes, 2004.

Afeganistão, Arábia Saudita, dentre outros), no Brasil a alternativa do poder constituinte é a de sustentar a separação formal entre Estado e Igreja, e perseguir a neutralidade estatal em matéria religiosa. Refere-se ao princípio da laicidade disposto no art. 19, inciso I da Constituição Federal.

Importante analisar que através desse disposto constitucional, derivam cinco subprincípios que, compreendem um conjunto, sendo capazes de orientar a dinâmica das relações entre o Estado brasileiro e as entidades religiosas, dos quais, protegem em especial a liberdade religiosa.

Para além, nota-se o princípio da separação, qual discorre que as confissões religiosas e igrejas devem ser separadas da composição político-administrativa estatal. Refere-se a um princípio de ordem orgânica, que forma um obstáculo para que composições do Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), possuem organizações ligadas às instituições religiosas. O princípio da separação impede exatamente a concepção de um Estado teocrático, ou seja, um Estado subordinado às normas e dogmas conectados a certa religião.

Da norma mencionada acima também erradia o princípio da não confessionalidade, que estabelece que o Estado brasileiro não poderia seguir nem se proferir sobre qualquer religião específica. Nesse aspecto, não é permitido ao ente público promover uma religião específica, tanto ao que tange a seus servidores públicos ou agentes políticos no exercício de suas funções públicas. Isso inclui o impedimento de perturbar o desenvolvimento de qualquer religião, ou de subvencioná-las. Assim, é vedado ao ente estatal coligar-se a alguma crença no exercício de atos oficiais ou mesmo no rumo de políticas públicas. Destaca-se que a neutralidade corrobora com a liberdade de expressão religiosa de modo que os cidadãos sejam livres para confessar qualquer crença.

Existe também, o princípio da cooperação, que transcorre da premissa constitucional da coparticipação de interesse público. Nesse sentido, percebe-se que apesar de ser vedada a afirmação de igrejas ou cultos religiosos, a Carta Magna não emanou a impossibilidade de certa conexão entre o ente público e organizações religiosas, isso porque, existe a possibilidade de cooperação por intermédio da colaboração e do interesse público. Como exemplos práticos dessa colaboração entre Estado e entidades religiosas extrai-se campanhas sociais, como alfabetização, alimentos, ressocialização carcerária, entre outros. A norma constitucional autoriza, portanto, a cooperação entre instituições religiosas e o Estado de forma a promover maior efetividade aos direitos sociais previstos na Constituição.

Está umbilicalmente ligado ao princípio da cooperação o princípio da solidariedade, qual preceitua a Constituição Federal a limitação ao poder de tributar do Estado, sendo imunes

as instituições religiosas de tributar renda, patrimônio, ou serviços essencialmente relacionados ao exercício das confissões religiosas. Nesse aspecto também mostrar-se a intenção constitucional de promover à liberdade religiosa de modo plural, pois institui um benefício fiscal de forma a facilitar o desenvolvimento das mais variadas atividades religiosa.

No mais, merece destaque o princípio da tolerância, que constitui em um dever de respeito por parte de todos os indivíduos e instituições, pessoas físicas, jurídicas e pelo este estatal, vedando expressamente qualquer tipo de discriminação ou perseguição por motivos de caráter religioso.

Ademais, considerando principalmente os estabelecimentos escolares, há de se levar em conta o que assinala Cavalcanti<sup>30</sup>, de acordo com dados do Relatório Final da Intolerância Religiosa no Brasil e dos relatórios do Disque 100, os estabelecimentos de ensino além de não abordar questões de religiosidade, são também espaços onde se revelam o desrespeito, isso, juntado ao fato, de que as crianças são as principais miras da intolerância religiosa, destacando nesse sentido, a necessidade de profissionais capacitados para lidar com essa situação.

No mais, a autora salienta que a disciplina do ensino religioso se mostra como elemento pouco relevante, isso porque, se verifica uma resistência por parte do educando que não advém de uma concepção laica de educação, mas de discursos religiosos que contrapostos por outras disciplinas. Desse modo, os discursos construídos despontam práticas de não tolerância a conteúdos que dizem respeito às diversas religiões, em especial, àquelas de matriz afro-brasileira.<sup>31</sup>

Diante desse cenário, importante notar que a Constituição dispõe de normas que visam proteger a liberdade religiosa e de crença por parte do indivíduo, isso como aponta o artigo 5º, inciso VI, capítulo que trata dos direitos e garantias individuais.<sup>32</sup>

Acerca do texto constitucional mencionado acima, é certo afirmar que protege diferentes direitos fundamentais, são eles: a liberdade de religião, liberdade de consciência e a liberdade de expressão desses direitos. Esses direitos são de um mesmo grupo, qual segundo José Afonso da Silva se caracterizam pela exteriorização do pensamento de um modo mais amplo, essa exteriorização para ele, diz respeito ao fato do pensamento necessitar apenas proteção do

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Preconceito, Estigma e Intolerância Religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais. *Estudos de Sociologia*, v. 1, n. 13, p. 239-264, 2007.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Preconceito, Estigma e Intolerância Religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais. *Estudos de Sociologia*, v. 1, n. 13, p. 239-264, 2007.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Direito quando veiculado pelo indivíduo, razão pela qual a liberdade de pensamento possui diversas complexidades.<sup>33</sup>

A liberdade de consciência corrobora com a questão, no alcance em que age como um direito de desobrigação, uma vez que, ao que tange a moral prática do ser humano, existe uma auto direcionamento a paradigmas éticos próprios, isso tanto em nível racional quando religioso<sup>34</sup>. O direito de escusa constitui prerrogativa de negação de uma obrigação em razão de suas crenças religiosas.

Como exemplo do direito de escusa verificam-se as circunstâncias de guerra, em especial quando o particular declara a impossibilidade utilizar armas em razão de sua confissão religiosa. Esse direito é explícito na normativa constitucional brasileira, dispõe o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.<sup>35</sup>

Nessa linha, resguardada a liberdade de consciência, a Constituição não deixa também de proteger a liberdade de religião. Nota-se tratar-se de direito fundamental complexo, pois abarcam outras liberdades. Na lição de André Ramos Tavares, a liberdade de religião inclui em valores transcendentais; sistema de valores; seguimento de dogmas e não na nacionalidade estrita; liturgia; culto; os locais de culto; proteção relativa a não inquirição pelo Estado acerca da confissão do indivíduo; não ser prejudicado de qualquer forma devido a sua crença.<sup>36</sup>

Além disso, o amparo dessas liberdades não possuiria efetividade se a Constituição não garantisse que os indivíduos da sociedade civil expressassem suas crenças ou a ausência dessas. Nesse sentido expõe Nelson Nery Júnior que o Estado não deve limiar a atuação dessas liberdades, mas garantir e regulamentar seu exercício, de modo a possibilitar aos indivíduos a prática de sua fé<sup>37</sup>. Nota-se, portanto, que a liberdade religiosa é interligada com a liberdade de expressão, pois é vedado ao Estado dificultar ou impor objeções à prática e a expressão religiosa, sejam por intermédio de livros, cultos, programas de TV, conteúdo digital, entre outros meios de comunicação.

---

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

<sup>34</sup> NETO, Jayme Weingartner. Comentário ao art. 19, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>36</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 488.

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Direito Constitucional Brasileiro: curso completo / Nelson Nery Junior e Georges Abboud*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



Assim, as ponderações sobre laicidade acabam por servir de apoio para estabelecer de forma pertinente à temática do ensino do religioso na escola pública. Conquanto, recorrente no continente europeu, essas divergências aparecem também relacionadas à discussão no Brasil. Em momentos de pluralismo religioso, não existe mais espaço, na esfera pública, para um ensino religioso confessional que configura uma desconfiguração a individualidade, o significado e a originalidade das diversas tradições religiosas.

Para o estudioso, Henri Pena-Ruiz<sup>38</sup>, aponta que a laicidade necessita da abominação de toda discriminação acerca da interpretação das doutrinas e das crenças. Isso não significa deixar para trás a concepção e o estudo das diversas tradições religiosas. Eles também se revelam fundamentais para o entendimento do horizonte cultural. Nada mais equivocado hoje em dia, nesse tempo de efervescência religiosa, do que propugnar uma laicidade de exclusão, que acaba se revelando uma “laicidade de incompetência”. As religiões merecem, antes, um estrito e rigoroso respeito, enquanto sinalizam encaminhamentos particulares que procedem do destino de cada ser humano, no seu livre direito de “procurar a verdade em matéria religiosa”<sup>39</sup>.

Nesse contexto, o ensino religioso, embora muitas vezes julgado como inadequado e incabível no âmbito de um estado laico, como é o caso do Brasil (sobretudo nos termos definidos pela Constituição da República, de 1988), acaba por converter-se justamente no principal mecanismo de aperfeiçoamento da convivência pacífica da pluralidade de percepções do sagrado que formam as identidades sujeitos que compõem a sociedade brasileira, esse entendimento vai ao encontro do voto vencido da Ação Direta de Inconstitucionalidade trabalhada.

De acordo com Burity<sup>40</sup>, desde o final do século XX argumentava que a questão de formação da identidade religiosa é, de si, um aspecto da construção política do sujeito. Assim, toda crença na possibilidade e/ou necessidade de superação das diferenças, da desvinculação dos indivíduos de suas identidades coletivas (comum, por exemplo, no discurso que nega relevância ao ensino religioso baseando na leitura enviesada do conceito de laicidade do Estado e pautada na negação dos elementos religiosos como formadores dos indivíduos), instaura uma visão antipolítica que nega o reconhecimento da dimensão oposta constitutiva da sociedade,

---

<sup>38</sup> PENA-RUIZ, Henri. *La laïcité*. Paris: Flammarion, 1998, p. 102.

<sup>39</sup> DECLARAÇÃO “DIGNITATIS HUMANAЕ” sobre a liberdade religiosa, n.3. *Compêndio do Vaticano II*. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 1968.

<sup>40</sup> BURITY, Joanildo A. & MACHADO, Maria das Dores Campos (orgs.). *Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife, Massangana, 2006.

professando um mundo para além da de diferença, em que a pluralidade tomada como um fato e, por isso, relegada à esfera privada e neutralizada na esfera pública<sup>41</sup>.

O ensino religioso, assim, precisa levar para os educandos uma nova visão sobre a religião, para combater esse problema social. Para isso, busca-se o desenvolvimento de competências específicas tais como aquelas explicitadas na BNCC, quais sejam, reconhecerem e cuidar de si, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida; conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver; debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.<sup>42</sup>.

Dessa forma, a inclusão do ensino religioso na formação de crianças e adolescentes, nos termos estipulados pela BNCC, objetiva promover a habilidades de autoconhecimento e de alteridade, o que gera impactos não só no campo da religiosidade, mas também à própria vida do educando, fora da sala de aula. Ao se apresentar com outras formas de percepção, o aluno poderá ver a si e aos demais, reconhecendo o que faz sentido para sua formação e dos outros.

Portanto, verifica-se que o ensino religioso se apresenta não somente como uma ferramenta que amplia o conhecimento cultural do aluno (uma vez que a religião caminha junto com a formação sócio/cultural), mas também apresenta capaz de provocar reflexões de modo a proporcionar um desenvolvimento de aceitação e respeito, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade que respeite as diferenças e aprenda a conviver com elas.

## 1.2 Uma análise dos conceitos na perspectiva dos votos dos Ministros no julgamento da ADI 4439

Inicialmente destacam-se as considerações abordadas pelo Min. Barroso, que explanado acerca das religiões na atualidade, situa que a discussão jurídica está envolvida na interpretação das três normas constitucionais que abordam a questão do direito à liberdade religiosa ligada também ao princípio da laicidade; e a disposição sobre o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental. Para o Min. Barroso as normas constitucionais devem ser

---

<sup>41</sup> MOUFFE, Chantal (ed.). *Destruction and pragmatism*. Londres; Nova York: Routledge, 1996.

<sup>42</sup> BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. Brasília: 2017. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category\\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 03 fev. 2020.

interpretadas sistematicamente, considerando sua conexão com as outras normativas, justapondo o princípio da unidade da Constituição.

O Min. Barroso expõe que o princípio da laicidade envolve a separação formal entre Estado e Igreja, tanto na esfera institucional, pelo qual a laicidade impede qualquer conexão no sentido de interligar o Estado com a Religião, como na esfera individual, em que representantes religiosos não devem atuar como agentes públicos. No mais, de acordo com o Min. Barroso, a laicidade também poderia afetar a seara simbólica, pois os símbolos adotados pelo Estado não devem ser vinculados com qualquer expressão religiosa.

Sobre o ensino religioso nas escolas públicas, o Min. Barroso avalia que devido sua natureza confessional ocorreria violação ao princípio da laicidade, ao alcance em que admite a assimilação institucional entre o Estado, que proporciona o recinto público para a execução das atividades educacionais, e as confissões religiosas, que ajustarão os conteúdos que serão providos naquele espaço.

Outra análise realizada sob a luz do princípio da laicidade, o Min. Barroso menciona a neutralidade estatal sobre o tema da religiosidade, isso porque ao Estado é vedado agir com preferência ou discriminação entre as religiões. Destaca ainda que a proteção atribuída pelo princípio da neutralidade abarca arranjos ou pluralidade de visões religiosas ou não, a exemplo do ateísmo, agnosticismo e do humanismo, que necessitam de respeito e proteção como qualquer outro credo.

Nessa conjectura, o Min. Barroso compreende que o ensino religioso em escolas públicas de caráter confessional importaria em violação ao princípio da neutralidade e laicidade, pois seria inatingível haver turmas para todos os alunos de forma que se sentissem representados por suas crenças, o que consistiria na preferência de algumas religiões em detrimento de outras.

Explana também um último feito do princípio da laicidade no qual se refere à proteção da liberdade religiosa. Segundo o Min. Barroso, além de compor um direito basilar da dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa é matéria essencial da laicidade, já que confere ao Estado a função de estabelecer um ambiente social, jurídico e institucional apropriado para a efetividade plena do exercício da liberdade de consciência e crença dos seres, para o desenvolvimento e a propagação das inúmeras religiões e posicionamentos não religiosos, assim como para a prática de cultos.

Ao que tange a esse fato, salienta o Min. Barroso ainda, que o ensino religioso nas escolas públicas de caráter confessional importaria uma transgressão ao direito de liberdade religiosa, pois permitiria a existência de um ambiente escolar inábil de assegurar a pluralidade de posicionamentos e ideias.

Assim, o Min. Barroso finalizou seu entendimento e votou pela procedência da ação a fim de atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 33, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.394/96, e do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, afirmando que o ensino religioso de caráter não confessional lecionado de forma plural, objetiva e neutra, sem que as crenças e pluralidade de visões sejam comunicadas como verdadeiras ou falsas, boas ou más, certas ou erradas, melhores ou piores, admite atingir o princípio da laicidade estatal, bem como garantir a liberdade religiosa e a igualdade.

Conhecendo as problemáticas enfrentadas para constituição do ensino público religioso de natureza não confessional nas escolas públicas, o Min. Barroso aconselha que o Ministério da Educação (MEC) estabeleça modelos curriculares nacionais para o ensino religioso, de forma a desempenhar um papel de orientador e inspirador para os sistemas estaduais e municipais, bem como de modo a garantir de fato a cláusula constitucional da facultatividade do ensino religioso.

A primeira deliberação, o Ministro institui que essa regulamentação necessitará conter disposição de que a investidura e permanência no cargo público de professor do ensino fundamental não devem impor, em hipótese alguma, de ato de vontade de confissão religiosa.

À frente, com a intenção de garantir a facultatividade, o Min. Luís Roberto Barroso resolve que não se deve consentir a matrícula automática dos alunos no ensino religioso, sendo essencial a manifestação de vontade para que seja matriculado na matéria; os estudantes que escolherem por não se matricularem na disciplina ensino religioso deverá ter opções pedagógicas, de forma a alcançar a carga mínima anual de 800 horas, exigidas pelo art. 24 da LDB; o ensino religioso pode ser lecionado em aula específica, sendo proibido o ensino transversal da matéria e os alunos que optarem se matricular no ensino religioso devem ter reconhecido o direito de se desligarem a qualquer tempo.

De outro modo, no voto do Min. Alexandre de Moraes se estabeleceu a dissensão em relação ao entendimento do relator Min. Barroso, e, mais à frente, foi seguido pelos votos de outros cinco ministros (Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, e Ministra Cármen Lúcia), qual decorreu o entendimento majoritário da referida Corte.

Para o Min. Alexandre de Moraes seu voto se iniciou demarcando a seara do debate de modo diferente daquele analisado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, sendo que para a compreensão desse tema é importante entender a interdependência e complementariedade das noções de Liberdade de Crença e Culto e Estado Laico. Os embates envolvendo a temática da

ação são mais abrangentes, pois atinge a própria Liberdade de expressão de pensamento, sob a ótica da tolerância e diversidade de posicionamentos.

De acordo com o voto, o requerimento da ação demonstra uma forma de repreensão ao direito da livre manifestação de percepções religiosas em sala de aula, ainda que em matérias de matrícula facultativa, o que tornaria o ensino religioso em uma matéria com conteúdo imposto pelo Estado.

Para o Ministro, ainda, que restrito o direito subjetivo do estudante que já confessa uma fé em particular em se matricular em aula confessional, constituindo transgressão à liberdade de expressão religiosa, isso, pois, a Constituição Federal, em seu texto originário, estabelece a implantação do ensino religioso; 92% da população brasileira (censo IBGE, 2010) possui uma crença religiosa definida; a matrícula é facultativa, para amparo não só dos demais 8%, mas também de parte dos 92% que, supostamente, não possuam interesse em efetivar a matrícula.

Para abrigar esse entendimento, inicia-se a análise jurídica abordando sobre a liberdade religiosa e a inviolabilidade de crença, sendo que a realização deve acontecer em dupla significação, à proteção do indivíduo e as diferentes confissões religiosas de intervenções ou mandamentos estatais e garantir a laicidade do Estado, estabelecendo absoluta liberdade de atuação estatal ao que tange aos dogmas e princípios religiosos.

Essa hipótese se ratificaria no momento em que a Constituição motiva a inclusão de ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas.

Para o Ministro, ainda, não existe probabilidade de neutralidade ao lecionar a disciplina, haja vista que possui seus próprios dogmas, postulados, métodos e conclusões que o diferenciam de todos os demais ramos do saber jurídico e deverá ser apresentada conforme a confissão religiosa revelada voluntariamente pelos educandos, sem interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer conteúdo misturando crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, ou confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões.

Com relação à laicidade estatal, destaca que no caso de ensino confessional em escolas públicas a liberdade religiosa estaria consagrada, na medida em que a Constituição garante a facultatividade de matrícula e impede que o Estado crie de forma ficta ou artificialmente sua própria “religião”.

Nessa linha, completa que o ensino não confessional infringiria ambos os aspectos que estariam ligados à liberdade religiosa, já que o Estado estaria desrespeitando as diferentes crenças religiosas ao aceitar a criação de conteúdo diversificado. Em suas palavras, o direito

fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado aquiescência ou companhia com uma ou várias religiões, exige, apenas, respeito, impedindo-o de truncar dogmas religiosos de inúmeras crenças, assim como de integrar dogmas colidentes sob o pretexto de criar uma pseudo neutralidade no “ensino religioso estatal”.

Segundo o Min. Alexandre de Moraes, a previsão constitucional da laicidade do Estado, não admitiria o regime de separação absoluta da estrutura estatal e da Igreja, permitindo pontos de contato. Exemplos disso seria justamente a previsão de estabelecimento de ensino religioso de matrícula facultativa em escolas públicas (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais (art. 5º, VII).

Nesse sentido, afirma o Min. Alexandre que a previsão do ensino religioso se oferece a aplicar a estrutura física das escolas públicas, bem como vastamente existente no espaço público de hospitais e presídios, que já são utilizados em parcerias, para garantir a livre disseminação de crenças e ideais de natureza religiosa para àqueles que professam da mesma fé e voluntariamente aderirem à disciplina, nutrida a neutralidade do Estado nesse quesito.

Por fim, julgando improcedente a ação, o Min. Alexandre de Moraes afirma que o Estado necessitará atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, permitindo a rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação, e certificando a facultatividade da matrícula por parte dos educandos.

Assim, com a finalidade de prover diretrizes à implementação do ensino religioso confessional nas escolas públicas, o Min. Alexandre de Moraes coloca que a) deverá ocorrer preferencialmente sem ônus aos cofres públicos; b) o Estado necessitará constituir regras administrativas gerais que admitam a realização de parcerias voluntárias sem transferências de recursos financeiros, em regime de mútua cooperação com todas as confissões religiosas que demonstrarem interesse (p. ex. a realização de chamamentos públicos pelas Secretarias de Educação); e c) em seguida, no período de matrícula da rede pública, precisarão ser ofertadas as várias possibilidades para que os educandos ou seus pais/responsáveis legais, facultativamente, realizem sua opção dentre as confissões ofertadas ou pela não participação no ensino religioso<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4439 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. *Supremo Tribunal Federal*. Acesso em: 22 jun. 2019.

Nota-se que os votos destacados dialogam também com o direito à educação, nesse sentido, Freire<sup>44</sup> afirma que é “[...] por meio da educação os sujeitos podem se construir senhores de suas vidas, autores de sua história”. Importante destacar que a educação que descreve o autor, vai além do que se compreende em bancos escolares, isso porque, a educação deve ser capaz de promover a transformação individual do ser, de modo a desenvolver a liberdade, criatividade, que promova a diversidade e também a igualdade.

Ao encontro da concepção de Paulo Freire, a autora Candau<sup>45</sup>, destaca a relevância da escola como um lugar onde se formam crianças e jovens para serem construtores ativos da sociedade na qual vivam e exerçam a cidadania. Assim, o ensino religioso visa contribuir para maior entendimento de temas centrais da vida, como ética, cidadania, tolerância, respeito, de modo a abranger também a história das diversas religiões de modo pacífico.

Nesse cenário, compreender e realizar a educação, percebida como direito individual humano e coletivo, sugere considerar o seu poder de habilitar para o exercício de outros direitos, potencializar o ser humano como cidadão pleno, de tal modo que este se torne apto a viver e conviver, nos diversos ambientes<sup>46</sup>.

Portanto, a concepção de que a disciplina de ensino religioso nas escolas públicas pode gerar distorções, no sentido de ser apenas um meio de proclamar a fé católica. Todavia, como abordado o ensino religioso deve ser capaz de contribuir para uma educação transformadora, proporcionando o respeito e tolerância, isso porque, é produtor da intolerância, através do preconceito apenas aquilo que não se conhece.

### 1.3 O posicionamento do STF sobre a liberdade religiosa e o ensino religioso sob uma perspectiva crítica.

Expostos os principais votos do julgamento da ADI 4439 e seus concernentes fundamentos, resta obter uma análise crítica do resultado. Logo que analisado acima, o voto divergente do Min. Alexandre de Moraes restou vitorioso, vencendo o voto do relator Min. Luís Roberto Barroso pelo estreito placar de 6 votos a 5.

---

<sup>44</sup> FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade: a sociedade brasileira em transição*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

<sup>45</sup> CANDAU, Vera. *Oficinas Pedagógicas de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

<sup>46</sup> BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. Brasília: 2017. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19363913/do1-2017-10-20-resolucao-n-6-de-19-de-outubro-de-2017-19363904](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19363913/do1-2017-10-20-resolucao-n-6-de-19-de-outubro-de-2017-19363904). Acesso em: 06 mai. 2020.

Ao que diz respeito ao voto do Min. Barroso, é imprescindível comentar sobre três pontos categóricos: 1) a acertada interpretação auferida ao princípio da laicidade, disposto no art. 19, inciso I da Constituição Federal; 2) a consignação para que o Ministério da Educação determine parâmetros curriculares nacionais para o ensino religioso, a fim de funcionar como orientação e alento para os sistemas estaduais e municipais; e 3) a possibilidade do voto revelar-se uma postura demasiadamente ativista.

A temática da ministração do ensino religioso no ambiente das escolas públicas de ensino fundamental deve ser avaliada a princípio sob a ótica da relação entre Estado (poder público) e entidades religiosas. Nessa linha, o princípio da laicidade compreende cinco subprincípios, são eles o princípio da separação, o princípio da cooperação, o princípio da não confessionalidade, o princípio da solidariedade e o princípio da tolerância, conforme já estudado no tópico anterior.

Sob a percepção do subprincípio da separação, não há como imaginar que uma confissão em particular aproveite de espaços públicos para a finalidade de ensino religioso, já que nesse caso estaria o Estado admitindo o proselitismo e a doutrinação no bojo de suas instituições (no caso, no interior de estabelecimentos públicos destinados à prestação de serviços públicos de educação). Dessa forma, assiste razão ao Min. Barroso ao acudir que a laicidade abrange a separação formal entre Estado e Igreja, tanto sob o ponto de vista institucional quanto pessoal e simbólico.

Nessa conjectura, o ensino religioso público de religião determinada afrontaria o subprincípio da não confessionalidade, que traduz a neutralidade estatal com relação às confissões religiosas. Nesse aspecto, destaca-se a impossibilidade de o Estado dar ensejo a todas as confissões religiosas existentes, sendo infalível, nessa hipótese, a declaração de preferências de determinadas religiões em detrimento da discriminação de outras.

Todavia, a consignação do Min. Barroso para que o Ministério da Educação defina parâmetros curriculares nacionais para o ensino religioso, para que possa funcionar como orientação e alento para os sistemas estaduais e municipais podem ser problemática. É razoável que na hipótese do ensino religioso não confessional seja desejável a determinação de diretrizes, no entanto, não é admissível, a interferência estatal em termos de conteúdo.

Admitir esse tipo de interferência, significa permitir um dirigismo estatal com relação a uma disciplina que não admite nenhuma forma de direcionamento moral, ético ou político, sob pena de ferir o que justamente se buscou que é a liberdade de consciência e liberdade religiosa daqueles alunos que estarão sendo submetidos àquele conteúdo pré-concebido. Nesse sentido, é certo que na hipótese de estabelecer-se a possibilidade de ensino religioso não confessional,



o conteúdo a ser ministrado em matéria não poderá sofrer direcionamento de ordem material por parte do governo central.

A única possibilidade de “regulamentação” que se pode vislumbrar, nessa hipótese, seria no sentido de se estabelecer mecanismos para garantir a neutralidade, ou seja, o estabelecimento de vedações direcionadas às autoridades estaduais e locais responsáveis pela definição do conteúdo programático.

Esse conjunto de determinações contidas no voto do Min. Barroso pode, portanto, denotar uma postura mais ativista, sob pena de adentrar em uma esfera de atuação exclusiva dos outros Poderes.

Verifica-se, no caso, que além de expor a sua tese jurídica, o Ministro não somente atribuiu ao Ministério da Educação o ônus de criar diretrizes nacionais ao ensino religioso não confessional, mas também pautou essa atividade, estabelecendo por si próprio algumas regras obrigatórias. Veja-se que não se trata de uma crítica com relação às regras unilateralmente criadas pelo Ministro, mas sim do apontamento de que tal conduta pode revelar excessivo ativismo judicial e suscitar alegações de violação ao princípio da separação de poderes.

Em conclusão, portanto, concorda-se com o voto do Min. Barroso com relação à interpretação dada ao princípio da laicidade do Estado, com a ressalva de que a determinação direcionada ao Ministério da Educação para o estabelecimento de padrões curriculares a serem utilizados nas esferas estadual e municipal pode ocasionar uma indevida interferência do poder público e potencial ofensa à liberdade de consciência.

Por outro lado, com relação ao voto do Min. Alexandre de Moraes, cabe destacar: a) a interpretação equivocada dada ao princípio da laicidade, com aparente despreço pelo princípio da neutralidade; b) a impossibilidade prática de criação de turmas para todas as religiões e o conseqüente desamparo de confissões minoritárias.

Nota-se que no desenvolvimento de sua tese, o Min. Alexandre de Moraes rejeitou a ideia de neutralidade do Estado em matéria de ensino religioso, afirmando ser impossível a criação de uma disciplina neutra que não viole a liberdade de expressão religiosa. Com base nessa dificuldade é que defende o Ministro que o caminho correto seria a permissão ao ensino religioso confessional.

Conforme já visto acima, discorda-se, da interpretação dada ao princípio da laicidade. Isso porque o Min. Alexandre de Moraes coloca o princípio da laicidade como impeditivo ao exercício da plena liberdade religiosa. Na verdade, é exatamente o contrário.

Conforme destaca Maria Emília Corrêa da Costa<sup>47</sup> a ideia de laicidade ou de separação entre Igreja e Estado, ainda que não seja pressuposto da liberdade religiosa, é elemento que fortalece a preservação desse direito fundamental. O próprio grau de liberdade religiosa em uma sociedade pode ser medido levando-se em conta, entre outras características, o tratamento dispensado pelo Estado às atividades religiosas e o grau de identificação entre as instituições governamentais e religiosas.

Cumprido ressaltar também que a solução dada pelo Min. Alexandre fatalmente desencadeará no proselitismo e na doutrinação por parte de confissões mais populares e poderosas. Mesmo diante da hipótese colocada pelo Ministro, seria de tamanha ingenuidade não imaginar a dominação do ensino público religioso por confissões com maior número de adeptos e maior poderio econômico, restando rompida a neutralidade do Estado perante o fenômeno religioso.

Assim, é possível utilizar-se do mesmo argumento do Ministro, mas para se concluir pela impossibilidade da manutenção da neutralidade estatal na hipótese do ensino público religioso confessional, até porque é inimaginável que as escolas públicas consigam abrir turmas para todas as confissões existentes, não se esquecendo, ainda, das manifestações de ausência de religião, como é o caso dos ateus e agnósticos.

Nesse sentido, a decisão do Min. Alexandre de Moraes revela certo desprestígio às crenças minoritárias, estabelecendo a possibilidade de criação de um ambiente onde as doutrinas religiosas majoritárias terão inegável privilégio de acesso. Rompe-se, dessa forma, com a natureza contra majoritária da jurisdição constitucional, segundo a qual cabe ao Supremo Tribunal Federal, diferentemente do Poder Legislativo, proteger as minorias e evitar a chamada “ditadura da maioria”.

Por outro lado, é prudente a crítica do Min. Alexandre de Moraes quanto aos problemas inerentes à definição, pelo Estado, do conteúdo a ser oferecido nas escolas públicas. Conforme bem colocado, a disciplina religiosa, por sua própria natureza, não admite concepções definidas pelo poder soberano, sob pena de violar liberdades individuais dos destinatários do ensino público.

Discorda-se da interpretação conferida ao princípio da laicidade estatal, na medida em que foi indevidamente atenuada à efetividade dos subprincípios da separação entre Estado e Igreja em sua dimensão orgânica, bem como da não confessionalidade, sendo compreensível,

---

<sup>47</sup> CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico, in Roberto Arruda Lorea (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

no entanto, a preocupação com a indevida interferência estatal na liberdade de expressão religiosa.

Realizadas algumas considerações acerca do entendimento dos Ministros, é importante notar que é indiscutível o fato de que o ensino religioso deve ser ofertado aos alunos, na medida em que o indivíduo possui o direito de receber esse ensino no contexto da educação municada pela escola. Todavia, é arriscado imaginar que a educação ofertada não deixará de lado as dimensões culturais do homem crente, que é a sua fé religiosa.

O autor García Hoz<sup>48</sup>, faz considerações acerca do papel da educação na sociedade, sendo que, uma educação responde a todas as demandas da natureza humana quando estimula o desenvolvimento intelectual que permite ao homem alcançar a verdade; o desenvolvimento moral que lhe permite buscar e fazer o bem; o desenvolvimento estético que permite apreciar e perceber a beleza; desenvolvimento técnico que permite descobrir a utilidade das coisas e usá-las e criar coisas úteis; e o desenvolvimento religioso que ajuda o homem a se relacionar com Deus.

Ao encontro, Juan Fornés<sup>49</sup> assevera que o ensino da religião não se releva apenas em razão da fé de determinados cidadãos, mas também em virtude da formação integral da personalidade. Análogo é o entendimento de Fumagalli Carulli<sup>50</sup>, quando menciona que o direito da pessoa humana de auferir uma educação que lhe permite desenvolver uma personalidade integrada abrange o direito de receber ensino religioso.

Dessa forma, os votos levantam questionamentos emblemáticos acerca do papel do Estado frente o oferecimento de ensino religioso, há posicionamentos no sentido de que o Estado deve se abster de oferecer o ensino religioso de ordem contrária as convicções do aluno ou de sua família, além de se abster em proibir o livre acesso às escolas privadas confessionais.

Entretanto, tal posicionamento pode acarretar impactos negativos relativos a dois questionamentos, primeiro, é quanto à incumbência da educação formal de gerar o pleno desenvolvimento da personalidade (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 26, parágrafo segundo), que só se aperfeiçoa com o estudo da dimensão religiosa do indivíduo.

---

<sup>48</sup> HOZ, V. García. *La libertad de educación y la educación para la libertad*. Persona y Derecho, Navarra, n. 6, 1979.

<sup>49</sup> FORNÉS, Juan. *La enseñanza de la religión en España in Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta, Universidad de Navarra, v. 20, n. 40, jul./dez. 1980.

<sup>50</sup> CARULLI, Ombretta Fumagalli. *Insegnamento della religione nella scuola pubblica e libertà religiosa: l'esperienza italiana nella revisione del Concordato*. Persona y Derecho, Navarra, n. 6, 1979.

Segundo, é com relação à dimensão positiva da liberdade de aceitação do ensino religioso, que estabelece uma ação positiva por parte do Estado para a sua efetiva materialização<sup>51</sup>.

No mais, verifica-se que o Estado ao deixar de prestar o ensino religioso nas escolas públicas, gera uma condição de desigualdade, e notória violação ao princípio da isonomia, isso porque, existem escolas privadas confessionais além de existirem alunos da rede pública (e suas famílias) que desejam receber ensino religioso na educação escolar, mas não possam fazê-lo por razões econômicas.

Portanto, quanto aos aspectos abordados, observa-se que apesar dos impasses gerados entorno da temática ensino religioso e o dever do Estado em oferecê-lo, além do equívoco posicionamento de que haveria uma possível colisão entre direitos constitucionais como a liberdade de religião, de crença e educação, é fato de que o ensino religioso permite ao indivíduo o desenvolvimento de capacidades não só intelectuais mas habilidades importantes a vida em sociedade, como a compreensão ética, moral e de tradições e cultura, abrangendo, dessa forma o respeito as diferenças.



---

<sup>51</sup> DECLARAÇÃO “DIGNITATIS HUMANAЕ” sobre a liberdade religiosa, n.3. *Compêndio do Vaticano II*. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 1968.

## 2 A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NA REDE DE ENSINO

Consoante a análise dos votos expostos, restou clara a decisão acerca da constitucionalidade da introdução da disciplina do ensino religioso de caráter confessional na rede pública de ensino, juntamente com essa decisão, vários questionamentos surgem no âmbito jurídico e social do país, haja vista os impactos de sua introdução, que deverá ocorrer de modo gradativo.

Assim como as demais disciplinas inerentes a grade curricular, o ensino religioso faz parte do conhecimento do indivíduo, e portanto, deve estar disponível a sociedade. O conteúdo não denota ao proselitismo e afastam o conceito de exclusividade no ensino. A propagação confessional de ciências específicas contorna obstáculos na construção de uma identidade crítica, plural e reflexiva, onde a identidade do ser humano se limita a um direcionamento estritamente racional. A narrativa do homem e a religiosidade são noções intrínsecas, o conteúdo didático na sala de aula deve compreender todo esse conjunto existencial.

Para que haja de modo democrático uma sociedade plural é necessário observar as diferentes culturas e os grupos que a compõem, rechaçando-se qualquer forma de discriminação, de classe social, sexo, de crenças, etnia ou outras particularidades individuais e sociais. As reminiscências religiosas devem ser expostas com igual relevo, por docentes certificados nesta área de conhecimento. Nenhuma religião deve ser reconhecida, assumida ou ignorada por um Estado Laico Democrático professadas em seu território ou não. A carência de uma fé ou convicção religiosa no país não deve servir de condão para a dispensa da discussão nas escolas sobre o fenômeno da religião.

Nesse sentido, Freire menciona o fato de que é por isso que a investigação deve ser tanto mais pedagógica quanto mais crítica, deixando de perder-se nos esquemas estreitos das visões parciais da realidade, das visões "focalistas" da realidade, se fixe na compreensão da totalidade.<sup>52</sup>

O ensino religioso não deve se utilizar da força ética das religiões para instruir com táticas de controle social, como comumente acontece. O que se busca é a construção da capacidade crítica do indivíduo, capaz de estabelecer sua própria identidade, de modo que não aceite fatos prontos ou verdades absolutas. Nenhuma passagem é excepcional e nenhuma tradição é carregada de verdade última. A pessoa deve ser capaz de praticar sua criticidade e ter seu potencial humano elevado, tanto racional, quanto intuitivo.

---

<sup>52</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017.

O procedimento adequado não instrui a repetir palavras, não se limita a desenvolver a habilidade de pensá-las de acordo com as exigências lógicas do discurso abstrato, apenas coloca o alfabetizando em condições de poder examinar criticamente as palavras de seu entorno, para, no ensejo saber e poder dizer a sua palavra.<sup>53</sup>

As tradições religiosas prosseguem atuando na sociedade secularizada de maneira matricial e com força política, ao mesmo tempo em que se repete em subsistemas que, mesmo sob a égide da autonomia e da ruptura, parecem, explicar e adaptar aqueles antigos padrões às demandas culturais atuais.<sup>54</sup>

Os métodos pedagógicos de submissão da realidade precisam ser abolidos. Os indivíduos através de suas ações sobre o mundo, como portadores e dominadores da práxis, formulam um "reino" de cultura e história, onde o criador e criatura se interpelam com extrema arrogância, tornando-se assim "impossível" separá-los. O Ensino Religioso apofático surge com uma valiosa proposta pedagógica de liberdade, colocando o indivíduo não como um mero repetidor passivo, mas possuidor e instaurador de sua própria verdade.

O aprimoramento intuitivo busca suprimir o preconceito e eliminar atitudes discriminatórias, cujas finalidades envolvem lidar com valores de reconhecimento e respeito à alteridade, o que deve ser tido como missão para a sociedade como um todo. O ensino tem um papel fundamental a desempenhar nesse processo. A escola é o espaço de convivência entre crianças de origens distintas, com costumes e dogmas religiosos diferentes, com visões de mundo diversas.

A escola laica pública deve ser propiciadora de uma educação democrática que busca a consolidação e o aprimoramento do indivíduo pleno, junto com direitos e deveres fundamentais da pessoa humana. As tradições e as formas hermenêuticas acerca da realidade, realizadas em outros contextos sociais e culturais, não podem ser abordadas como um erro da verdade, tratadas como sistemas fictícios e fantásticos, limitando o indivíduo em seu mergulho profundo na formação de sua identidade.

Quando se reporta ao dever do Estado de garantir o ensino religioso nas escolas públicas, referimo-nos a todos aqueles Estados que reconheçam o direito fundamental à liberdade de religião. Isso independe do modelo de relação Estado/Igrejas que seja adotado. Com efeito, o direito fundamental à liberdade de religião é autônomo e deve ser reconhecido e respeitado até mesmo quando o poder estatal valore negativamente o fenômeno religioso, como nos casos de Estados ateus.

---

<sup>53</sup> FREIRE, 2017, p. 17.

<sup>54</sup> PASSOS, João Décio. *Ensino religioso, construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

Não há incompatibilidade entre o modelo de ligação Estado/Igrejas abraçado e a consagração estatal do direito fundamental à liberdade religiosa. Caso houvesse, ocorreria, na verdade, a garantia apenas formal e fictícia do direito em foco<sup>55</sup>. Por consequência, qualquer Estado (laico, ateu, confessionalista), ao reconhecer o direito fundamental à liberdade de religião, tem o dever de garantir o ensino religioso nas escolas públicas (ou, de forma menos econômica, o acesso dos que desejarem receber ensino religioso às escolas privadas confessionais por meio de bolsas de estudo)<sup>56</sup>.

É possível que os Estados cumpram o dever em epígrafe por diversos meios, que variam de acordo com o modelo de relação acolhido. Assim, pode um Estado, custear o ensino religioso nas escolas públicas, integrando-o na grade escolar. Pode, simplesmente, adotar o denominado sistema do livre acesso, em que o poder estatal se limita a ceder<sup>57</sup> o espaço físico da escola pública para que as confissões religiosas ministrem o ensino religioso às suas custas, fora do horário letivo e sem que esse ensino integre o currículo escolar<sup>58</sup>.

Entretanto, à vista do princípio da separação Estado/Igrejas, o ensino religioso nas escolas públicas laicas deve apresentar as seguintes características: a) deve ser o ensino de todas as religiões, de acordo com a demanda dos alunos, e não apenas o ensino de determinadas convicções religiosas, sob pena de ferir o princípio da neutralidade da escola laica; b) deve ser ministrado sob a responsabilidade das diversas confissões religiosas, e não sob a responsabilidade do próprio Estado, pois aí ele estaria exercendo típica função religiosa, o que lhe é vedado pelo precitado princípio da separação<sup>59</sup>; c) deve ser garantido em condições iguais para todas as religiões, sob pena de violar a neutralidade estatal e a igualdade religiosa exigidas de um Estado laico<sup>60</sup>.

Dessa forma, em que pese ser o ensino religioso uma disciplina de matrícula facultativa, no ensino fundamental da rede pública, como já abordado, aquele que não crê mais deseje cursar a disciplina para efeitos de adquirir conhecimento que contribua para corroborar suas

<sup>55</sup> CARON, Lurdes. *Políticas e Práticas Curriculares: Formação de Professores de Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Educação) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

<sup>56</sup> AZEVEDO, Fernando de. *A Cultura Brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil*. Vol. XIII, 3. Ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958.

<sup>57</sup> CASALI, Alípio. *Elite Intelectual e Restauração da Igreja*. Petrópolis: Vozes, 1995.

<sup>58</sup> BRASIL. *Decreto nº 16.782 – A*, de 13 de janeiro de 1925. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d16782a.htm#:~:text=Estabelece%20o%20curso%20da%20Uni%C3%A3o,superior%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16782a.htm#:~:text=Estabelece%20o%20curso%20da%20Uni%C3%A3o,superior%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias). Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>59</sup> SILVA JUNIOR, Hédio. *A Liberdade de Crença como Limite à Regulamentação do Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

<sup>60</sup> SCAMPINI, Pe. José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Estudo filosófico-jurídico comparado. Vozes: Petrópolis, 1978.

convicções, necessita ter sua liberdade religiosa assegurada da mesma forma que os demais em sala de aula.

Diante disso, verifica-se que como o Estado laico deve garantir o ensino religioso nas escolas públicas, resta saber se pode cumprir este dever mediante o financiamento dos professores e das despesas correlacionadas, isso, através de políticas públicas, assim como seus impactos sociais razão pela qual este capítulo se limita em analisar.

## 2.1 A necessidade de políticas públicas para a preparação dos professores e diretores

Como já ventilado, a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, legislam sobre o Ensino Religioso no sistema de ensino brasileiro. Entorno das inúmeras polêmicas que rondam o assunto, o Estado não só deve estabelecer, segundo as normas constitucionais a política de Ensino Religioso como também, traçar ditames sobre a formação de profissionais para lecionar essa disciplina.

Nesse ponto, crucial tornam-se a existência de políticas públicas adequadas, isso porque atualmente, o que se percebe é que a União e os Estados deixaram a formação de professores, e o conteúdo administrado no Ensino Religioso, a cargo das entidades religiosas, civis e educacionais.

A educação articula vários papéis envolto do indivíduo, como: formação da personalidade, propaga ideias, sendo que isso, faz-se através da escolas<sup>61</sup>. Nesse sentido, é imprescindível vislumbrar clareza e objetividade no projeto político que a escola defende, por isso, a necessidade de se repensar na formação dos profissionais da educação, até mesmo, de modo a adequar-se a Decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, o currículo do profissional docente deve estar harmonizado criticamente com a realidade social e articulado com um projeto pedagógico, na perspectiva de a fazer valer as finalidades educativas que se propõe<sup>62</sup>. Para tanto, exige-se que a escola seja um elo de socialização de conhecimento técnico-científico, em virtude, é salutar a importância das políticas públicas de educação.

Deve-se pensar na perspectiva do processo de mudança, o autor Paulo Freire, reconhece a natureza política da educação como processo de mudança, sendo que a educação, apesar de

<sup>61</sup> CHARLOT, Bernard. *A Mistificação Pedagógica: realidades sociais e processos ideológicos na teoria da educação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

<sup>62</sup> MELO, Márcia Maria de Oliveira. *O currículo da Educação Básica de Crises da Sociedade*. *Revista da AEC do Brasil: Forças Mobilizadoras na Educação*, Brasília, ano 32, n. 129, out./dez. 2003.



não poder tudo, pode algumas coisas<sup>63</sup>. Ainda, a educação não é a única responsável pelas transições sociais, mas, sem ela, certamente, não haveria mudança<sup>64</sup>, assim, é responsabilidade do docente capacitar-se para atender as exigências do mundo educacional na atualidade.

A responsabilidade ética, política e profissional do ensinante lhe coloca o dever de se preparar, de se capacitar de se formar antes mesmo de iniciar sua atividade docente. Esta atividade exige que sua preparação, sua capacitação, sua formação se tornem processos permanentes<sup>65</sup>.

Pode-se afirmar que não existe escola educativa sem profissionais competentes, não bastando a escola prover de funções de alta tecnologia, sendo que o mais importante do processo educativo é o aprender, assim também ocorre no Ensino Religioso, pois é impossível pensar em melhoria da educação de forma neutra, geral e abstrata, pois é necessário a inserção a realidade social e concreta.

No âmbito brasileiro, as políticas públicas para a formação de professores ainda é precária, até porque ainda há uma distância considerável entre teoria e prática na formação dos profissionais docentes, esse distanciamento torna-se patente em especial nos cursos de formação para o magistério, como as licenciaturas específicas, visto que as questões econômicas continuam sendo causadora de grande impacto na realidade social do país.

Entre os estudiosos e educadores, existe quase uma unanimidade quando se trata de formação de professores, atualmente, existe uma preparação insuficiente destes profissionais para inserção nas escolas, isso decorre da ausência de cursos de formação e de uma concepção de unidade na formação docente, entre conteúdo e metodologia aplicáveis, assim, ainda que nos currículos exista disciplinas de cunho específico e pedagógico, a articulação entre teoria e prática são distantes.

A articulação entre formação específica e pedagógica é fundamental para desencadear um novo processo de formação, ainda que por si só, não seja suficiente. A competência do profissional docente não é construída apenas com cursos de formação, mas é um processo contínuo, sendo concretizado no trabalho cotidiano nas escolas. Desse modo, a formação deve ser contínua e desenvolver-se na instituição escolar, estimulando o profissional docente a realizar o trabalho pedagógico apoiado na reflexão da própria prática.

<sup>63</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

<sup>64</sup> FREIRE, Paulo. *Professora Sim, Tia Não: cartas a quem ousar ensinar*. 9. ed. São Paulo: Olho D'água, 1998.

<sup>65</sup> FREIRE, Felisberto. *As Constituições dos Estados e a Constituição Federal da República do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1988.

Para tanto, as políticas públicas de formação de docentes devem ser implementadas de forma visível, é necessário engajamento em processos sociais, educativos que preservem direitos e promovam o exercício da cidadania, através de discussões e atividades de formação.

Contudo, há desafios na incorporação de políticas educacionais, haja vista a necessidade de se incorporar na reflexão os processos de construção do ser humano, do conhecimento, de valores, da ética e da identidade. Repensar as questões educacionais à luz de uma nova ótica significa voltar os olhos para o ser humano e não apenas para as estruturas do sistema.

Diante disso, é necessário buscar meios para a concretização da educação, envolvendo concepções de ensino entre professor e aluno, havendo a preparação para a sociedade bem como tornar os meios para essa preparação eficaz e possível, por meios compreende-se os métodos de ensino, “[...] um educador pode bem ser um filósofo e deve ter a sua filosofia de educação; mas, trabalhando cientificamente nesse terreno, ele deve estar tão interessado na determinação dos *fins* de educação, quanto também dos *meios* de realizá-los”<sup>66</sup>.

Nesta conjectura, indispensável à contribuição de John Dewey para a educação, Dewey acreditava que a prática e teoria se encontravam e esta era extremamente importante no processo de educação, sendo que com essa união de teoria e prática provocaria mudanças, gerando assim crescimento intelectual do aluno. O autor, ainda criticava o modelo tradicional de educação, se referindo a este como pronto e sem relação com a realidade da sociedade, nas palavras de Dewey:

[...] Aprender significa adquirir o que já está incorporado aos livros e à mente dos mais velhos. Considera-se ainda o que se ensina como essencialmente estático. Ensina-se um produto acabado, sem maior atenção quanto aos modelos e meios porque assim originariamente assim se fez, nem também quanto as mudanças que seguramente irá sofrer no futuro. Trata-se de produto cultural de sociedades que supunham o futuro em tudo semelhante ao passado e que passa a ser usado como alimento educativo de uma sociedade, em que a regra e não a exceção é mudar.<sup>67</sup>

Desta forma, para Dewey a educação deveria estar voltada para a experiência pessoal do aluno bem como a troca de experiências, sendo que a troca de experiências ocorreria num ambiente democrático, através disso se pode chegar a conclusões que beneficie toda a sociedade, uma vez que está também era a preocupação de John Dewey, fazer com que a educação fosse fonte de transformação, em suas palavras, “o maior perigo que ameaça o

<sup>66</sup> MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA. A reconstrução educacional no Brasil. In: MAGALDI, Ana Maria; GONDRA, José G. (Orgs.). *A Reorganização do Campo Educacional no Brasil: manifestações, manifestos e manifestantes*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

<sup>67</sup> DEWEY, Jhon. Educação tradicional versus educação Nova ou progressiva; Necessidade de uma teoria de experiência. In: *Experiência e educação*. São Paulo: Nacional, 1971.

trabalho escolar é a ausência de condições que tornem possíveis a impregnação de espírito social”<sup>68</sup>.

Nessa linha, compreender as fragilidades e as virtudes da formação docente em ensino religioso no Brasil depende também de uma leitura refinada do processo de formação do próprio Estado brasileiro, que, desde o período de colônia até a República, passando pelo regime militar no século XX e chegando à democracia na virada da década 1980 para a de 1990, testemunhou diferentes formas de relação entre o Estado e as religiões<sup>69</sup>.

Em razão dos dilemas que enfrenta a classe docente no processo de formação para o magistério do ensino religioso, os desafios que intentam equacionar formas de ensinar religião e manutenção da laicidade parecem se avolumar. O principal deles, seria a elaboração e implementação de um projeto de formação e capacitação continuada para os professores de ensino religioso das escolas públicas brasileiras que corroborasse a finalidade de assegurar o respeito à diversidade religiosa, de gênero, étnica e cultural brasileira.

Conseqüentemente, cumpre demonstrar que a medida em que não existem diretrizes nacionais para o Ensino Religioso, fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura traçadas pelo governo federal, insurge-se algumas problemáticas, entre elas, abarca o fato de investir os Estados e municípios de autonomia para a gerência da articulação de seus currículos e formação docente, por um lado, a União concede que as suas unidades construam currículos interessados em suas demandas específicas (o que é positivo, tendo em vista justamente as especificidades culturais de cada região), de outro modo, a falta de diretrizes nacionais abre portas para que os Estados e municípios aleguem não ter condições de fazê-lo por falta de diretrizes orientadoras tanto para formulação de currículo e materiais pedagógicos quanto para o preparo de educadores habilitados para o ensino de religião nas escolas, que atine para esse conteúdo na qualidade de fenômeno sociocultural.

O problemática ainda pode ser ampliada em decorrência de distorções de interpretação que se atribui para a expressão “matrícula facultativa” (Constituinte, artigo 210, § 1º, e LDB, artigo 33)<sup>70</sup>. Algumas escolas a utilizam para justificar a não oferta do Ensino Religioso, quando a matrícula nesse componente curricular é direito dos alunos garantido por lei. A escola deve,

<sup>68</sup> DEWEY, Jhon. *Democracia e educação*. Tradução de Godofredo Rangel e Anísio Teixeira. 3º ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

<sup>69</sup> RODRIGUES, E. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 11, n. 29 p. 149-174, 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2013v11n9p149>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996* que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

portanto, ofertá-lo no ato da matrícula para que os responsáveis pelo discente tenham direito de usufruí-lo ou negá-lo.

Esse entendimento correlaciona com o disposto da Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 2010, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos. No parágrafo 6º, a expressão é acrescida de “ao aluno”, o que significa que o ensino religioso é facultativo ao indivíduo (ou aos seus responsáveis) no ato da matrícula<sup>71</sup>. Assim, não é facultativo aos Estados, aos municípios ou às escolas oferecer para a comunidade escolar um ensino religioso que assegure “o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil” bem como “quaisquer formas de proselitismo”.

Na sala de aula, docentes muitas vezes imbuídos de boa vontade agem de modo a evangelizar, imbuindo o legado histórico da catequese, outras vezes o fazem por convicção, mas, muitos estão de fato em busca de uma prática docente que ultrapasse a “letra da lei” em direção ao seu “espírito”, pois, afinal, o que é não ser proselitista e respeitar a diversidade religiosa brasileira?

Nota-se que os cadernos pedagógicos, em geral, descrevem as religiões muitas vezes como curiosas e ensinam como elaborar planos de aulas por meio de etapas. Os planos de aula, em geral, pouco problematiza fundamentos, supostos e práticas religiosas. Nesse viés, programas de formação como os propostos por agências como o Fonaper e o Gper têm alcançado relativa abrangência no território nacional, muito mais pela procura da classe docente do que por ações de política educacional traçadas pela União<sup>72</sup>.

Diante desses empasses, importante destacar o papel das licenciaturas em Ciência da Religião, sendo que professores e pesquisadores de religião vem assumindo o lugar de formadores de professores para o ensino religioso. Pode-se dizer que esse encaminhamento, fruto de um desenvolvimento histórico que teve início ainda nos anos 1970, mas que se autonomizou das igrejas marcadamente em 1996<sup>73</sup>, deu-se em função do reconhecimento da Ciência da Religião como área capaz de fornecer o instrumental teórico e metodológico adequado para o estudo e o ensino do fato/fenômeno religioso.

Além disso, essa área tem se mostrado interessada na discussão de parâmetros epistemológicos que construam um ensino da religião nas escolas afinadas com as atuais

<sup>71</sup> BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 07 DE DEZEMBRO DE 2010. Brasília: 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>72</sup> RODRIGUES, Elisa. Formação de Professores para o Ensino de Religião nas Escolas: Dilemas e Perspectivas. *Ciências da Religião: história e sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 19-46, jul./dez. 2015.

<sup>73</sup> SOARES, A. M. L. Ciência da religião, ensino religioso e formação docente. *Rever: Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, n. 9, p. 1-18, set. 2009. Disponível em: [http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/t\\_soares.pdf](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_soares.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

necessidades históricas e demandas por educadores qualificados. Constitui finalidades dessas licenciaturas o reforço e a consolidação do processo de construção de um Estado pluralista e uma sociedade civil capaz de enfrentar os desafios das diversidades, sejam elas religiosas, de gênero, étnicas ou culturais.

Nesse sentido, sabe-se que a reflexão sobre o ensino religioso no Brasil caminha a passos lentos, mas comparativamente a outras realidades, como a de Portugal, podem-se entrever diferenças qualitativas significativas, visto que, nesse país europeu, o ensino de religião nas escolas privilegia o catolicismo com autorização do Estado<sup>74</sup>. Diferentemente disso, no Brasil, a pluralidade religiosa entra como conteúdo irrevogável, pois há já um consenso mínimo quanto à diversidade de modos de crença em atuação no campo religioso brasileiro. Assim, mesmo que o traço confessional permaneça forte em alguns Estados, essa não é a realidade de todo o território nacional.

Assevera-se que não é o caráter do ensino religioso que irá influenciar na ofensa a laicidade do estado, contudo a preocupação com o profissional que leciona a disciplina se justifica por várias questões. Nesse sentido, considerando a diversidade religiosa do país e a deficiência de profissionais que tenham carga de conhecimento acadêmico suficiente para cuidar das demandas advindas do meio escolar, onde se insere a disciplina do ensino religioso, indica-se, pelas razões expostas a figura do cientista da religião, como o profissional mais adequado para lecionar a matéria.

Tendo como profissional a lecionar o ensino religioso o Cientista da Religião, o mesmo estaria apto academicamente, ao menos em tese, a lidar melhor com os possíveis conflitos advindos da demanda apresentada, por ter vasto conhecimento a respeito das religiões, bem como podendo ter segundo as habilidades trabalhadas na sua formação universitária ter capacidade suficiente de tecer uma abordagem conciliativa dos diversos posicionamentos que possam surgir.

Nesse sentido, reforça o argumento de Arnaldo Eurico Huff Junior, professor de ciência da religião da Universidade Federal de Juiz de Fora, citado por Lilian Primi, ele defende que a reserva deste mercado para os formandos em ciência da religião, com o argumento de que a disciplina promove um tipo de conhecimento não confessional. “Algo que possa conversar. O que está envolvido no ensino religioso tem a ver com um afastamento do aspecto catequético”<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> PINTO, P. M. O ensino da religião na escola laica: uma leitura do “Relatório Debray”. *Revista Lusófona de Ciências das Religiões*, v. XI, n. 16-17, 2012.

<sup>75</sup> PRIMI, Lilian. *Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula*. Edição Especial n. 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014. p. 28.

Logo admitindo-se o Cientista da Religião como o profissional adequado a se tornar o responsável pela disciplina ensino religioso na rede pública, o Estado não estará somente atendendo de forma mais aperfeiçoada as demandas da sala de aula, mas também estará promovendo uma desvinculação total com a esfera religiosa, eliminando qualquer crítica a sua dependência, e reforçando o ideal laico de Estado no Brasil.

No entanto, cabe apontar que a graduação em Ciência da Religião ainda é uma carência dentro da realidade das universidades brasileiras, sendo mais presente no universo acadêmico a nível de especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado.

A formação do cientista da religião deve compreender de modo mais amplo a diversidade religiosa existente no país, com um viés não confessional no curso de forma a oportunizar os discentes o contato com inúmeras tradições presentes na sociedade, possibilitando uma reflexão mais profunda acerca dos fenômenos religiosos e suas especificidades.

Salienta-se que o caráter não confessional do curso é fundamental na formação do futuro docente, tendo em vista que se assim não o fosse, este profissional incorreria na mesma deficiência dos atuais professores legitimados por lei a ministrar a disciplina de ensino religioso, que seria a insuficiência de conhecimento acadêmico para permear pelas diversas realidades de crença existente em uma sala de aula. Ou seja, se a formação do cientista da religião não possuir um caráter não confessional, esse profissional poderia estar sujeito ao conhecimento específico de uma única crença, ou de algumas, que não seriam suficientes a lidar com a variedade religiosa, podendo, ainda, este profissional incorrer em conduta antiética por não dominar por completo o conteúdo necessário da demanda educacional.

Ainda que o ensino religioso corresponda a uma disciplina de matrícula facultativa na rede pública de ensino, aquele que opta pelo seu curso a fim de adquirir conhecimento necessita ter sua liberdade de crença assegurada. Considerando a complexidade ao ministrar a matéria, em tese, o profissional, Cientista da Religião, seria o mais apto, academicamente para mediar os possíveis conflitos de posicionamentos ao tecer uma abordagem mais conciliativa acerca da diversidade de crenças.

É importante elucidar também que algumas legislações estaduais vinculam a admissão do profissional ao lecionar a disciplina na rede pública de ensino, ao credenciamento e formação em ensino religioso, por alguma autoridade religiosa. Essa proposição, como analisado, ocasiona críticas por tornar o Estado dependente da Religião, a medida em que necessita do credenciamento e formação do profissional por autoridade religiosa, para a admissão do professor na esfera escolar.

Percebe-se que a responsabilidade é muito grande do educador em sua tarefa de apresentar o fenômeno religioso. Dele se exige não apenas um aprimoramento de conhecimentos teóricos sobre as religiões, mas um aperfeiçoamento de sua sensibilidade face ao dificuldade dos fenômenos religiosos. Há que abrir espaço no âmbito da escola para uma abordagem honesta e digna desse fenômeno, que exige do quadro acadêmico responsável uma formação rica e multifacetada.

É também necessário criar condições para o reconhecimento da alteridade e o respeito à sua dignidade. O estudo do fenômeno religioso deve possibilitar o exercício de uma dinâmica que seja marcada por um profundo respeito às diversas convicções religiosas. Há que respeitar profundamente o “destino espiritual” que marca a trajetória de cada ser humano, que tem o “direito de procurar a verdade em matéria religiosa”<sup>76</sup>. Daí a fundamental importância do respeito à liberdade religiosa. Deve-se, assim, evitar na prática pedagógica todo proselitismo e utilização de linguagem exclusivista, que transmita preconceitos ou visão de superioridade de uma determinada tradição sobre as outras.

Ao admitir o cientista da religião como o profissional adequado a se tornar o responsável pela disciplina de ensino religioso, na esfera pública de ensino, o Estado não somente estará atendendo de forma mais aperfeiçoada as demandas da sala de aula, mas também estará promovendo uma desvinculação total com a esfera religiosa, eliminando qualquer crítica a sua dependência, e reforçando o ideal de laicidade.

Sendo assim, a formação universitária do cientista da religião o possibilita dirimir maior frequência e efetividade os conflitos advindos da disciplina no ambiente escolar, haja vista o vasto conhecimento que adquire na academia, contando com a formação pedagógica específica na grade curricular na modalidade licenciatura, além de garantir ao Estado o respeito ao princípio da laicidade.

Assim sendo, destaca-se a importância de políticas públicas adequadas a fim de garantir a oferta da disciplina de ensino religioso, por meio de profissionais qualificados, sendo imprescindível para tanto uma formação pedagógica apropriada e harmônica com as diferentes regionalidades do país, bem como, a expansão de licenciaturas voltadas a ministração da disciplina, envolvendo o estudante a um pensamento libertador e crítico acerca do fenômeno das religiosidades.

---

<sup>76</sup> RODRIGUES, Elisa. Formação de Professores para o Ensino de Religião nas Escolas: Dilemas e Perspectivas. *Ciências da Religião: história e sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 19-46 jul./dez. 2015.

## 2.2 Previsão orçamentária para implantação do ensino religioso confessional nos moldes da decisão do STF: uma realidade possível?

Percebe-se que a implantação do ensino religioso confessional está envolto de grandes problemáticas como a questão da laicidade estatal, já visto no decorrer do estudo, sendo que para que o ensino religioso respeite a diversidade e torne-se uma ferramenta de expansão e criticidade do aluno é necessário o investimento políticas públicas capazes de alcançar esse feito.

Nesse sentido, necessário realizar apontamentos acerca do direito à educação e sua forma de custeio prevista na atual Constituição Federal. O direito à educação está inserido no artigo 6º da Constituição, segundo o qual, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, sendo então um direito fundamental<sup>77</sup>. Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal regulamentam o direito à educação, sendo que sua forma de financiamento estão contidas nos artigos 212 a 214.

O artigo 205 do texto constitucional dispõe que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Segundo Celso Bastos, “esse dispositivo possui caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino”<sup>78</sup>

Para o autor Marcos Augusto Maliska, consoante o conteúdo constitucional é necessário analisar “(i) a educação como direito de todos; (ii) o dever do Estado e da família e a colaboração da sociedade; (iii) o pleno desenvolvimento da pessoa; (iv) o preparo para o exercício da cidadania; (v) a qualificação para o trabalho”<sup>79</sup>. Desse modo, nota-se que a educação abarca a instrução e deve objetivar à formação e desenvolvimento do potencial do indivíduo, ou seja, o processo educacional deve ter como finalidade à qualificação para o trabalho e o preparo para exercer a cidadania de modo crítico e desperto.

<sup>77</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>78</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>79</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.



Destaca-se que a Constituição reconheceu o direito ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, de tal modo que é possível, judicialmente, fazer o Estado cumprir com este dever. Conforme Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior<sup>80</sup>, a educação se caracteriza como direito individual e difuso. Deste modo, seu não oferecimento ou o oferecimento insatisfatório implica responsabilidade da autoridade competente.

Nesse sentido, no que tange ao financiamento da educação, a Constituição estabeleceu originalmente, no artigo 212, um sistema de financiamento que possibilita a integração de recursos entre todos os entes federativos.

A regulamentação referente ao financiamento da educação foi estabelecida, pela União, por meio da Lei Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Plano Nacional de Educação (PNE). Em nível estadual, distrital e municipal esta tarefa deve ser cumprida pela legislação específica de cada pessoa política, diante das competências atribuídas a cada uma.

Dessa forma aduz o artigo 68 da LDB, que os recursos públicos destinados à educação são originários da receita de impostos federais, estaduais, distritais e municipais, além de recursos de transferências constitucionais e outras transferências, como receita do salário-educação e de outras contribuições sociais, recursos de incentivos fiscais e outros previstos em lei.

As situações aqui referidas são importante para a delimitação das atividades que devem ser objeto dos recursos públicos para sua execução, o que importa concluir que as ações de financiamento da educação devem se identificar com aquelas atividades estabelecidas pelo artigo 70 da LDB, incluídas à implantação do ensino religioso.

À priori, observa-se a importância de sintetizar o custeio da educação como um todo, assim como seus impactos na implementação do fornecimento do ensino religioso na rede pública de ensino, isso porque, como amplamente analisado anteriormente, essa disciplina depende de uma preparação especial entre os profissionais responsáveis a ministra-la.

Nesse sentido, o Estado deve, mediante o financiamento dos professores e despesas colecionadas acima, garantir o ensino religioso. Destarte o conteúdo dessa disciplina, há quem entenda que o princípio da separação Estado/Igrejas impediria a possibilidade desse financiamento, bem como que o poder político custeie qualquer outra atividade interligada ao poder religioso, mesmo que de interesse social.

Entretanto, conforme entendimento já ventilado do STF, pode-se afirmar que o princípio da separação, até na sua vertente absoluta, não pode funcionar como uma trava, um óbice para

---

<sup>80</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

a concretização da dimensão positiva do direito à liberdade religiosa, uma vez que consiste em um instrumento de garantia desse direito e do próprio direito à educação, na dimensão da formação integral do educando. Trata-se de um meio, e não de um fim em si mesmo. Além disso, o que se veda pelo referido princípio é que o Estado reconheça uma religião oficial, explícita ou implicitamente, ou se propugne a realizar fins espirituais.<sup>81</sup>

Assim, o Estado laico pode corretamente financiar o ensino religioso nas escolas públicas, em igualdade de condições para todas as religiões, não impondo o princípio da separação qualquer dificuldade, isso pois, a neutralidade estatal não deve ser impeditivo para que o ente deixe de custear e estabelecer condições adequadas à facilitação do exercício de liberdade religiosa.

Enfim, no que se refere ao argumento comumente apresentado de que o custeio do ensino religioso lesionaria a liberdade de consciência dos descrentes (que para ele contribuiriam através dos impostos), convém apontar as conclusões do jurista Magalhães Collaço<sup>82</sup>, que sustenta que, reconhecer o critério de que só deve ser forçada a contribuição para as despesas com que cada um, pessoalmente, aproveite, é permitir que se abra o orçamento de qualquer Estado e interrogue-se a cada cidadão contribuinte sobre os proveitos que tira das verbas aí inscritas.

Em decorrência, quanto à vinculação constitucional de recursos para a área da educação, embora criticada por grande parte dos estudiosos da área econômica, é defendida pela maioria daqueles que atuam nas áreas sociais. Nesse sentido, aduz Menezes:

Porque senão não é possível defender a área social. Já temos outras 'vinculações'. Há recursos para pagar os juros, há recursos para pagar amortizações, há recursos para pagar empréstimos. [...] São recursos que não são carimbados, mas que são carimbados. Ou seja, não podemos deixar de pagar a previdência, de pagar salário... Se quase tudo está carimbado, por que não carimbar estes? [...] Se a Educação é um dever do Estado e direito de todos, então é preciso lhe dar garantia constitucional<sup>83</sup>.

No mais, alguns outros argumentos os levam a defender a vinculação de recursos como a possibilidade de maior segurança jurídica na aquisição de recursos para a Educação; a

<sup>81</sup> SILVA, Fabiana Maria Lobo da. Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, abr./jun. 2015.

<sup>82</sup> MAGALHÃES COLLAÇO, João Maria Tello. O regimen de separação. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 4, n. 3, p. 9-40, 1918.

<sup>83</sup> MENEZES, Janaina S. S. *O financiamento da educação no Brasil: O Fundef sob a perspectiva de seus idealizadores*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

facilidade no planejamento das ações e políticas da área, e a facilidade na fiscalização da destinação desses recursos.<sup>84</sup>

Outro aspecto a ser levado em consideração acerca da vinculação se revela, segundo Farenzena<sup>85</sup>, pela sua “estabilidade relativa”. Essa característica, para a autora, decorre do fato de a vinculação decorrer da receita de impostos, sendo a maior fonte de recursos da educação e que é condicionada pelas flutuações da economia e das políticas fiscais pelos governos.

A correlação entre o financiamento da educação e às limitações orçamentárias da federação condiciona a que “fique sujeito à capacidade de arrecadação da instância de governo ao qual está subordinado, evidenciando e consolidando os contrastes regionais e as diferenças entre as redes de ensino”<sup>86</sup>, ferindo o princípio constitucional da igualdade.

Embora a vinculação constitucional de parte da receita de impostos possa ser considerada como uma conquista fundamental no sentido de garantir um patamar mínimo de recursos para a educação, por si só, ela não é capaz de solucionar os problemas oriundos das políticas de financiamento da educação pública no Brasil. A falsa percepção de que existe uma ligação inerente entre o volume de recursos destinados à educação e qualidade do ensino tem estimulado os movimentos sociais a continuarem a lutar pela manutenção da vinculação como forma de tentar garantir que os governos destinem um volume mínimo de recursos para aquela área.

Em que pese a forma de custeio da educação no Brasil, apesar de o Estado possuir o condão de financiar o ensino religioso na rede pública de ensino, percebe-se que a transferência de recursos poderá também acarretar em várias problemáticas, como o fato de a transferência de responsabilidade da União para os estados e municípios, ao definir diretrizes curriculares para o Ensino Religioso, pode acarretar uma ampliação de currículos diferentes entre as redes.<sup>87</sup>

A sistematização do sistema federalista brasileiro favorece lacunas, tanto política como administrativamente, que permitem que as instituições religiosas utilizem o ambiente e os recursos públicos para proselitismo. Esta permissividade pode ocasionar “a influência de

---

<sup>84</sup> MENEZES, Janaina S. S. *O financiamento da educação no Brasil: O Fundef sob a perspectiva de seus idealizadores*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

<sup>85</sup> FARENZENA, Nalú. *Diretrizes da política de financiamento da educação básica brasileira: continuidades e inflexões no ordenamento constitucional-legal (1987-1996)*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

<sup>86</sup> BURLAMAQUI, Chenia. *Melhora o processo educacional no Pará com a implantação do Fundef*. In: PARÁ, Secretaria de Estado de Educação. *Diagnóstico educacional do Pará: 1999*. Belém: Seduc, 1999. p. 19-29.

<sup>87</sup> ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. *O financiamento da educação da Constituição de 1988*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010.

grupos de interesse religiosos moldem a legislação. Nas esferas estaduais e municipais resulta em legislações heterogêneas nos diferentes sistemas de ensino”<sup>88</sup>.

O Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras, deve ser independente da pluralidade de seus objetivos de modo a remeter à discussão da autonomia do campo educacional, seja diante das esferas política, religiosa e/ou econômica.

Nesse sentido, percebe-se que atualmente, o papel da educação não compreende apenas o desenvolvimento de habilidades básicas como ler e escrever, mas também o exercício da cidadania em si, assim, o direito a educação se explica pelo fato de o exercício dos direitos relativos à cidadania estarem intimamente ligados à utilização de instrumentos que permitam ao indivíduo a efetiva participação social, sendo portanto, imprescindível a qualificação do profissional.

O preparo profissional dos indivíduos está umbilicalmente relacionado à educação que “é elemento indispensável até mesmo na realização de tarefas consideradas, em princípio, como trabalho não intelectual”<sup>89</sup>. No mais, esta qualificação atualmente pode ser compreendida também nas situações de aperfeiçoamento e atualização profissionais.

Dessa forma, percebe-se que na verdade, a implementação do ensino religioso na rede pública de ensino, necessita de políticas públicas adequadas bem como capacitação condizente aos profissionais, para que possa estar de acordo com os parâmetros da Decisão emanada pelo STF, entretanto, com relação a forma de custeio ainda cabe salientar que desde a promulgação da Constituição Federal, o financiamento do ensino público brasileiro vem passando por várias transformações.

Essa consideração se respalda de natureza programática e na evolução das normas constitucionais, a partir da discriminação de receitas e objetivos a serem aplicados e atingidos. Pode-se apontar, ainda, a preocupação com os profissionais da educação, condição fundamental para a construção de um sistema adequado à formação que atenda às diretrizes constitucionais, refletida na criação do piso nacional de remuneração e no investimento em formação realizado pelas pessoas políticas, sobretudo a partir de 2000.<sup>90</sup>

A atuação mais ativa de estados e municípios na concretização das atividades relacionadas com a prestação do direito à educação, ante o aumento de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

<sup>88</sup> CUNHA, Luiz Antônio. Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso. *Revista Contemporânea de Educação*, v. 1, n. 2, p. 138-154, 2006.

<sup>89</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

<sup>90</sup> ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. *O financiamento da educação da Constituição de 1988*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7. n. 7. 2010.

Magistério (Fundef) e, posteriormente, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A indicação de metas e objetivos claros pelo PNE tem contribuído para a construção de um sistema mais adequado ao atendimento das necessidades da sociedade globalizada, que muda permanentemente as habilidades e competências que devem ser desenvolvidas, principalmente para o ingresso e manutenção no mercado de trabalho.<sup>91</sup>

Entretanto, destaca-se ainda, uma observação em relação à obtenção de um padrão de qualidade adequado aos desafios indicados anteriormente: é importante ressaltar que o sistema de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas de educação e das atividades escolares relacionadas com sua realização ainda não é a desejado pelos constituintes e por todos.

Nessa conjectura, percebe-se que a Constituição Federal dita alguns pressupostos basilares bem como a forma de custeio do direito à educação a ser disponibilizado ao indivíduo, sendo certo que o sistema brasileiro ainda possui inúmeros obstáculos a fim de prestar uma educação de qualidade.

Para tanto, a inclusão de um ensino religioso na rede pública disponível como matrícula facultativa, pode gerar impactos sociais e educacionais de forma a acrescentar no desenvolvimento da personalidade e criticidade do educando, certo é que para isso, indispensável a figura do docente, no qual deverá ter formação adequada e de preferência sem vínculo com uma instituição religiosa, de forma que se gere um risco de interferir na escolha ou que ao invés de permitir ao aluno um conhecimento mais amplo acerca do fenômeno religioso o limite.

Assim, a fim de propor políticas públicas adequadas, como cursos de formação, ou ampliação de cursos de licenciatura em Ciência da Religião, necessário se faz a redistribuição dos repasses financeiros, e de uma gestão adequada desses recursos financeiros pelos entes federativos de modo que o direito à educação possa efetivamente transformar vidas.

---

<sup>91</sup> ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. *O financiamento da educação da Constituição de 1988*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7. n. 7. 2010.

### 3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL: O ENLACE ENTRE POLÍTICA E RELIGIÃO

Esse tópico pretende fazer uma análise mais ampla da religiosidade no espaço público brasileiro, não limitando sua atuação tão somente na esfera da educação, mas também, em áreas como a política brasileira, isso porque, é fato que a política é o ramo que orquestra todo o engenho social, inclusive, o setor do ensino público.

Nesse sentido, é fato que a religiosidade ganha um papel ímpar no até mesmo no Estado Democrático de Direito, tanto que, sua importância resta cristalina com o julgado do STF analisado, razão pela qual é essencial considerarmos essa temática.

Nesse sentido, cabe realizar a distinção entre Estado de Direito e Estado Democrático, qual consiste em:

Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. Esta dissociação corresponde, por vezes, à realidade das coisas: existem formas de domínio político onde este domínio não está domesticado em termos de Estado de direito e existem Estados de direito sem qualquer legitimação em termos democráticos. O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de Direito.<sup>92</sup>

O autor expõe que é possível haver um Estado de Direito sem o Estado Democrático, sendo necessário um Estado Constitucional que possa estabelecer este elo, sendo que para a concretização é necessário o pluralismo de modos culturais. Desta forma, ressalta-se que é de grande relevância a figura do Estado Democrático e das relações de poder para tentar estabelecer estudos conclusivos acerca da religiosidade no espaço público.

Para tentar estabelecer um conceito mínimo de democracia, a priori, conforme leciona Bobbio<sup>93</sup>, com o passar do tempo a democracia foi sendo entendida como sendo um conjunto de regras e de procedimentos para a constituição de um Governo e para a formação das decisões políticas, que acabam influenciando na vida cotidiana como um todo, bem como, na decisão do indivíduos de guiarem sua vida.

Imprescindível analisar a sociedade política bem como o modelo democrático atual, observando a ocorrência de grupos religiosos no cenário político e cultural do país de modo a buscar meios de desenvolvimento democrático e uma participação consciente do cidadão bem como das atitudes governamentais que não afronte, jamais, a democracia, a liberdade de

<sup>92</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2000.

<sup>93</sup> BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

expressão e o direito a crença de cada indivíduo para que se possa alcançar de modo mais pleno possível a realização do Estado plenamente democrático.

Importa destacar que, assim como a política, a sociedade passa por crises, podendo ser decorrente da própria crise política. Os representantes do povo, em muitos casos usam de meios de ideologização e discursos determinados para manter a sociedade em nível estático, de modo que ela não perceba os impactos que a política causa na sociedade, caracterizando assim o que se chama de táticas políticas.<sup>94</sup>

Isso se torna a cada dia mais cristalino, haja vista que as bancadas religiosas no Congresso Nacional brasileiro acabam por emitir opiniões bastante enérgicas acerca de como as pessoas deveriam guiar suas vidas, isso, sob a ótica religiosa da qual aquela classe política está inserida, atingindo grande número de “seguidores”.

Tal feito, pode acabar promovendo uma cultura de intolerância a diversidade, princípio totalmente contrário ao Estado Democrático de Direito. As transformações culturais e políticas devem ser tomadas percebendo-se os riscos do erro e não somente das melhorias, estabelecendo estratégias que possam ser corrigidas no processo da ação, a partir dos imprevistos e das informações que se tem, de modo que possa ser respeitada tanto a ordem política democrática quanto a liberdade de crença.

Diante disso, é necessário buscar meios para que esses direitos possam dialogar entre si, sendo que acredita-se que a educação é o caminho, haja vista concepções de ensino entre professor e aluno, havendo a preparação para a sociedade bem como tornar os meios para essa preparação eficaz e possível, por meios compreende-se os métodos de ensino.

Portanto, tendo em vista as breves considerações, será possível analisar que de acordo a política e religião podem sim caminhar juntos, isso pois, são imprescindíveis a concretização do Estado Democrático de Direito, e isso, verifica-se de modo contundente na própria decisão delimitada pelo STF, ao decidir sobre a possibilidade de ensino religioso confessional, desde que observadas alguns parâmetros, já analisados.

### 3.1 Considerações acerca da Política e Estado Religioso no Brasil

Primordialmente, através de uma ótica histórica, verifica-se que a separação entre Religião e Estado, no Brasil, se evidencia com o advento da Constituição de 1981. Entretanto, é fato que a religião nunca deixou de influenciar o Estado a política ou a sociedade.

---

<sup>94</sup> POULANTZAS, Nicos. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. 4 ed. São Paulo: Graal, 2000.

A religião predominante e com forte impacto até então era o catolicismo, perceptível nos espaços públicos, com a realização de missas campais, crucifixos em espaços públicos, cruzeiros, reconhecimento do casamento religioso, e ensino religioso facultativo nas escolas públicas<sup>95</sup>.

Já a partir do ano de 1980 observa-se um crescimento do segmento evangélico na esfera pública. Com a Constituição de 1988, os evangélicos romperam com sua abstenção na política e passaram a interferir em temas de relevância social, como a descriminalização do aborto, drogas, união homoafetiva etc.<sup>96</sup>

Desde então percebe-se uma tendência cada vez mais crescente do segmento evangélico nos espaços públicos e na política, sendo que, atualmente, constata-se no parlamento brasileiro a atuação enérgica da “banca evangélica” principalmente quanto as questões apontadas. De outro lado, a Igreja Católica no Brasil, passou a adotar uma postura mais *aggiornamento* a contemporaneidade e à democracia, isso porque, passa a deixar de reivindicar privilégios institucionais para promover direitos humanos e sociais. Conseqüentemente a Igreja Católica passa então a exercer um papel determinante na instauração de lideranças populares e organização de movimentos sociais.<sup>97</sup>

Nesse sentido, é cristalino o papel da religião no Brasil, que, hoje, é dividida entre católicos e evangélicos sendo que ambas exercem de modo direto e/ou indireto as decisões políticas e sociais do Estado. Importante destacar que, inclusive, essa divisão restou evidenciada nos embates presidenciais brasileiros.

Com relação a influência das religiões nos embates políticos brasileiros, nota-se que as cúpulas religiosas, utilizaram-se de artimanhas para a realização de tal feito, como a ajuda de parlamentares religiosos, entidades assistenciais, filantrópicas, instituída pela liderança religiosa. Nessa linha, nota-se que as cúpulas religiosas se beneficiaram de alianças com partidos políticos de grande influência nacional como o PSDB e PMDB em 1990, PT em 2000, com a divisão de grupos cristãos entre Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Partido dos Trabalhadores (PT) em 2010 e o ciclo recente do Partido Social Liberal (PSL), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Social Cristão (PSC), Partido Social

<sup>95</sup> DELLA CAVA, Ralph. Igreja e Estado no Brasil do século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916/64. *Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 12, p. 05-52, 1975.

<sup>96</sup> PIERUCCI, Antonio Flávio. 1989. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 104-132.

<sup>97</sup> DOIMO, Ana Maria. *Movimentos sociais urbanos, igreja e participação popular*. Petrópolis: Vozes, 1984.



Democrático (PSD), Partido Progressista (PP) e Partido Democrata (DEM) no governo Temer e na eleição de Jair Bolsonaro em 2018.<sup>98</sup>

Com isso, o Congresso brasileiro, passa a ter “bancadas” e “frentes” de cunho quase que fanático religioso com forte imposição e poder de decisão, de modo a apoiar suas próprias proposições legislativas, especialmente de cunho moral e sexual. Diante deste cenário, Pierucci<sup>99</sup> aponta o fenômeno como uma “confessionalização da política” e impacta brutaemente o estilo de vida da sociedade, a tolerância religiosa, e a laicidade estatal.

Ressalta-se que os Estados que reconhecem ou possuem uma religião oficial, são considerados Estados Religioso, em contrapartida, aqueles que adotam uma postura neutra em relação a crenças religiosas são denominados como Estados Laicos, como é o caso do Brasil. O Estado Religioso, merece ser alvo de críticas, tendo em vista que propicia um ritual político-religioso que, dificulta o desenvolvimento de uma sociedade livre.

Conquanto a neutralidade religiosa almejada pelo sistema laico, além de impedir a instrumentalização do poder político por alguma comunidade religiosa, anseia causar a autonomia das confissões religiosas ao mesmo tempo em que liberta o erário público de quaisquer encargos resultantes da promoção da religião. Destarte, o Estado laico propõe-se a salvaguardar a dignidade como também a liberdade de todos os indivíduos, crentes e não crentes, fazendo com que a escolha particular em matéria de visões do mundo, religiosos ou não, fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado seja tutelada de forma imparcial.

É importante destacar que o princípio que defende a laicidade do Estado, visa proteger a liberdade religiosa através de uma proposição negativa, qual seja, o tolhimento do avanço de um Estado religioso, em que é possível observar a fusão entre uma determinada religião e as atividades institucionais na forma de governo. Outrossim, existe uma proposição positiva acerca dos propósitos do referido princípio no sentido de responsabilizar-se pela promoção de um espaço pluralista e democrático na composição do Estado em sua forma de se relacionar com toda e qualquer crença que ali se instale, de forma que, para haver a efetiva aplicação da laicidade estatal, demanda-se tanto a proteção do princípio da igualdade (no tratamento conferido pelo Estado as diversas religiões) quanto no tangente à liberdade religiosa.<sup>100</sup>

<sup>98</sup> CAMURÇA, Marcelo. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. *Estudos de Sociologia*, v. 3, n. 25, p. 125-159, 2019.

<sup>99</sup> PIERUCCI, Antonio Flávio. 1989. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 104-132.

<sup>100</sup> MOURA, Priscila Carla Santana e. *A atuação da religião na política brasileira contemporânea: uma análise crítica dos projetos legislativos da bancada evangélica no Congresso Nacional*. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

O que se pretende proteger com o fortalecimento da laicidade na atuação estatal é, principalmente, o avanço da exclusividade ou a preferência da moral de determinada religião, na medida em que, apesar de fazer parte da sociedade democrática e ter como direito a guarda da integridade de aspectos de sua identidade, moral e valores não é razoável ter o mesmo direito no aludido a preferência ou hegemonia de sua moral frente a outras crenças.

Verifica-se que o embate envolto ao tema da laicidade, pretende retomar a regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, reconhecendo e objetivando preservar contextos pluralistas existentes no Estado Democrático de Direito. Ainda, declara de forma histórica e normativa a emancipação do Estado e do ensino público frente os poderes eclesiásticos e frente a toda referência e legitimação religiosa que porventura possa ameaçar a pluralidade, a neutralidade das instituições políticas, a autonomia dos poderes políticos e religiosos, a tolerância religiosa, a isonomia no tratamento estatal e o direito às liberdades de religião, de consciência e de crença, asseguradas como direitos fundamentais pela Carta Maior.

Não há dúvidas que a laicidade estatal é essência da democracia, pois visa garantir direitos fundamentais, sobre esse aspecto, Marco Huaco explana:

Se corretamente compreendida – apesar de ser um princípio para a deliberação democrática – a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições. Assim é, pois a laicidade permite a convivência de diferentes formas de conceber o mundo, sem a necessidade que elas tenham que sacrificar a sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador que ignora as peculiaridades próprias, mas sem que isso signifique irromper em um caótico concerto de vozes discrepantes e concepções antagônicas incapazes de coexistir socialmente com base em pressupostos comuns e mínimos de convivência.<sup>101</sup>

Nesse sentido, importante salientar que o princípio que a laicidade do Estado, tende a proteger a liberdade religiosa por meio de uma proposição negativa, o asilo do avanço de um Estado religioso, em que se pode observar a fusão entre uma determinada religião e as atividades institucionais na forma de governo. Igualmente, existe uma proposição positiva com relação aos propósitos do referido princípio no sentido de responsabilizar-se pela promoção de um espaço pluralista e democrático na composição do Estado em sua forma de se relacionar com toda e qualquer crença que ali se instale, de modo que, para haver a efetiva aplicação da laicidade estatal, demanda-se tanto a proteção do princípio da igualdade (no tratamento conferido pelo Estado as diversas religiões) quanto à liberdade religiosa.

<sup>101</sup> HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito, in: Roberto Arruda Lorea (org), *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Todavia, ao fazer uma breve análise do comportamento político brasileiro em suas relações com a religião, é possível notar que ainda não houve o efetivo entendimento acerca da laicidade do Estado brasileiro, bem como, até onde vai o limite da colaboração entre tais instituições tal como determinou a Constituição Federal de 1988.

Considerando as implicações entorno da política do país, percebe-se que a força social e moral emanada da cultura religiosa refletem contundentemente em aspectos da vida civil em que deveria prevalecer um posicionamento neutro por parte do Estado. Neste sentido, evidencia-se um total desvirtuamento do princípio da laicidade, isso, pois, necessitaria ser salvaguardado tanto pelo Estado quanto pelas instituições religiosas, ocorrendo, entretanto uma relação simbiótica e contrária ao modelo de Estado Laico disposto pela Constituição Federal.

Denota-se assim que política e religião são capazes de percorrerem diferentes setores da vida social e cultural. Em face desse percurso, é certa a inquietude por parte de estudiosos sobre as implicações decorrentes da participação política das lideranças eclesiásticas para no desenvolvimento do sistema democrático, tendo em vista o receio à ampliação da intolerância religiosa.<sup>102</sup>

De outro lado, a concepção de Burity<sup>103</sup>, é no sentido de que a presença de atores religiosos nas instituições políticas não simboliza risco ao desenvolvimento do sistema democrático, visto que, contemporaneamente é múnus da democracia, devido aos princípios da pluralidade cultural, ideológica, o favorecimento da mobilização das forças religiosas sem prejuízo de seus fundamentos.

Deste modo, não cabe indagar se as religiões devem se envolver com a política, e sim, assimilar os diversos sentidos, impactos e efeitos da atuação religiosa neste cenário assim como o tipo de relação existente entre os atores religiosos e políticos. Como explana Burity<sup>104</sup>, atualmente, a separação entre Igreja e Estado já não é o centro da temática nem mesmo a busca desenfreada por uma neutralidade absoluta das instituições republicanas, por outro lado, a compreensão dos conflitos religiosos nos debates públicos e a garantia de formas de representação e atuação políticas, que sejam inclusivas é o que deve servir de essência para o desenvolvimento de um Estado democrático.

Portanto, não há dúvidas de que garantidos os princípios da igualdade e da liberdade para todos os credos, a participação política da religião não ameaça a consolidação da

---

<sup>102</sup> BURITY. Joanildo A. *Redes, Parcerias e Participação Religiosa nas Políticas Sociais no Brasil*. Recife: Massangana, 2006.

<sup>103</sup> Cf. nota 102.

<sup>104</sup> Cf. nota 102.

democracia. Ao Estado laico, deve justamente assegurar a coexistência de diferentes ideologias e confissões religiosas e nessa perspectiva, não é incompatível a convivência entre a democracia laica e a religião pública.

### 3.2 O ensino religioso confessional e seus impactos econômicos, políticos, sociais e culturais

Como analisado no decorrer do tema, o ensino religioso na rede pública de ensino permeia diversas problemáticas, como o fato de o estado brasileiro constituir em país laico, e assim, ter de possibilitar meios para que o fornecimento da matrícula do ensino religioso continue respeitando o princípio da laicidade e mais, que a educação de fato possa gerar transformação e amplitude de conhecimento crítico do educando, isso, conseqüentemente gera também impactos econômicos, sendo que tais empasses já foram profundamente analisados até o momento.

Entretanto, todos os aspectos salientados, corroboram em uma mudança estrutural cultural, social, política e econômica na sociedade brasileira. Ao refletir sobre o aspecto cultural, percebe-se que em tempos longínquos a cultura era bastante valorizada, as tradições pareciam se perpetuar na história, mas, ao contrário ocorre atualmente. A consagração da Constituição Federal de 1988 veio trazendo um grande legado e colocando a cultura de forma ainda mais presente na sociedade, possibilitando que ela seja efetivamente um fator de transformação social. Entretanto, apesar de tantas salvaguardas e caminhos abertos para que a cultura pudesse deixar seu legado e efetivamente ser meio de transformação social, o que se observa atualmente em muitas situações é o verdadeiro retrocesso tomando conta da cultura na sociedade contemporânea.<sup>105</sup>

Estudar os fenômenos e sistemas religiosos como parte da cultura significa apreender um fator identificável da experiência humana, que se apresenta como imagens que passaram através de milhares de pessoas, ao longo de diferentes tradições. Entretanto, muito desse universo permanece inclassificável<sup>106</sup>. O reconhecimento de que, em termos de religiões, a variedade é, acima de tudo, humana, significa compreender o lugar do indivíduo no panorama religioso, reconhecendo o “outro” como companheiro da jornada existencial.

<sup>105</sup> KOPROWSKI, Milaine; SARRETA, Cátia L. *Democratizando a cultura do poder político: percepções sobre a cultura de um poder político democrático*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2015. p. 71-89. Disponível em: [https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/S%c3%a9rie\\_Direitos\\_Fundamentais\\_Sociais\\_Tomo\\_IV.pdf](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/S%c3%a9rie_Direitos_Fundamentais_Sociais_Tomo_IV.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>106</sup> SILVA, Valmor de (org). *Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídio para a formação de professores*. São Paulo: Paulus, 2004.

Considerando o aspecto cultural do fenômeno analisado, tem-se que as religiosidades e suas experiências se expressam em linguagem e formas simbólicas. Compreender o que foi experimentado e vivido exige a capacidade de identificar coisas, pessoas, acontecimentos, através da nomeação, descrição e interpretação, envolvendo conceitos apropriados e linguagem. Na atualidade, os estudos sobre religião e religiosidade os identificam de forma diversificada. Há o reconhecimento de que as questões religiosas permeiam a vida cotidiana como religiosidade popular, sob formas de espiritualidade que fornecem elementos para construção de identidades, de memórias coletivas, de experiências místicas e correntes culturais e intelectuais que não se restringem ao domínio das igrejas organizadas e institucionais<sup>107</sup>.

Consoante as transformações culturais, assim como, o distanciamento das tradições, observa-se que na verdade a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal e amplamente ventilada nesse estudo, retrata justamente, a força das religiosidades no Estado brasileiro, sendo que os termos emanados na referida decisão abrem espaço para que a debate seja instaurado, possibilitando uma nova perspectiva no cenário cultural das religião no país.

Desse modo, é possível notar que enquanto muitos caminham rumo a modernidade, praticando até mesmo um suposto “desapego cultural”, há ainda aqueles que trilham um caminho de modo a tentar banir a modernidade da cultura, tentando traçar rumos nacionais comuns com objetivos individuais<sup>108</sup>. Nesse sentido, Bergman estabelece que

[...] seria estúpido negar que a modernização pode percorrer vários e diferentes caminhos. [...] não há razão para que toda cidade moderna se pareça com Nova Iorque ou Los Angeles ou Tóquio. No entanto precisamos analisar de forma mais atenta os objetivos e interesses daqueles que pretendem proteger seu povo contra o modernismo, em benefício desse mesmo povo.<sup>109</sup>

O autor deixa claro que várias nações pretendem impor limites a modernidade, de modo que os governos devem analisar mais do que o desenvolvimento econômico, mas acima de tudo, analisar os interesses de seu povo, visto que não há necessidade de que todas as cidades se tornem tão “modernas”, até mesmo porque se todas as cidades se tornassem modernamente desenvolvidas, sem dúvida caberia falar em novas revoluções sociais, e até mesmo o fim de uma forma Estado e o início de outra. Tendo em vista que por mais resistentes que alguns governos possam parecer em relação a modernidade, o cotidiano social tende a se tornar mais “moderno”, gerando assim novas percepções de cultura<sup>110</sup>.

<sup>107</sup> Cf. nota 106.

<sup>108</sup> Cf. nota 105.

<sup>109</sup> BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Schwarcz, 1986.

<sup>110</sup> Cf. nota 105.

Percebe-se assim, que o avanço da modernidade reflete na cultura da sociedade e consequentemente nos deslindes inerentes à religião, isso porque, é notório o fato de que essas transformações acarretaram em uma perda da influência da Igreja na vida dos indivíduos, sendo possível observar ainda que ao que tange ao processo de laicidade estatal, nota-se avanços e recursos nessa área.

O tema da laicidade e secularização são termos muito utilizado, principalmente a partir do século XIX, visto a crescente relevância que esses temas passaram a ser abordados, dialogando com o desenvolvimento, modernização, progresso ou amadurecimento de uma sociedade como parte da separação e ou afastamento da religião das esferas sociais baseando-se em valores seculares<sup>111</sup>.

Considerando todos esses aspectos aplicados ao fornecimento do ensino religioso, importante destacar alguns impactos da religião na sociedade como um todo, sendo que Cunha analisa:

[...] o benefício que a religião traz para as pessoas, sobretudo as das camadas despossuídas, fortalecendo o associativismo voluntário, aumentando a auto-estima, favorecendo o abandono de comportamentos indesejáveis, como a dependência às drogas. Em suma, a religião faria bem à sociedade como um todo, e até mesmo à democracia. Embora não descartasse esse ‘lado saudável’, o sociólogo paulista lembrou que a ‘boa vontade cultural’ da parte de tais sociólogos para com seu objeto acaba por dissimular o papel da religião nos mecanismos sociais de sujeição e subordinação<sup>112</sup>.

Dessa narrativa, Cunha analisando o conceito de campo de Pierre Bourdieu, observou que no “Brasil, o campo educacional é um exemplo de autonomia pretendida, mas não (ou apenas parcialmente) realizada, pois até hoje sofre interferências de outros campos, particularmente do político, do religioso e do econômico”<sup>113</sup>.

Evidencia-se portanto, que o fato do Estado fornecer o ensino religioso interfere com vários outros campos da sociedade, promovendo uma ruptura de visões, sendo que o fato de se verificar certo afastamento da religião no cotidiano dos indivíduos, isso não se revela tão nitidamente no aspecto político-estatal. Consonantemente, a liberdade religiosa tem, uma dimensão pública, o que faz com que seu exercício e pretensões se sujeitem às obrigações de todos aqueles que adentram na discussão pública.

<sup>111</sup> RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

<sup>112</sup> CUNHA, Luiz Antônio. *A educação brasileira na primeira onda laica: do Império à República*. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

<sup>113</sup> Cf. nota 112.

De outro modo, Habermas<sup>114</sup>, reconhece, na esfera pública, os argumentos religiosos através da cidadania, mas que devem se traduzir institucionalmente em argumentos éticos na disputa interpretativa sobre quem uma sociedade é e em quem gostaria de ser, garantida a prioridade do secular sobre o religioso no debate público, que sempre se encontram suscetíveis de discussão e de crítica. Do ponto de vista do ensino religioso, enquanto ensino sobre religiões, deve-se, sempre, resguardar e não desconhecer esse duplo caráter da liberdade religiosa<sup>115</sup>.

Desse modo, se observa, a centralidade de contextos, as tradições e narrativas, sem que se abstraia o princípio da laicidade. A laicidade se encontra inserida dentro de uma conformação histórica do exercício do poder em dada comunidade política, não implicando, assim, que democracia e religião sejam, por si sós, incompatíveis. Ou seja, para refletir sobre o âmbito normativo do laico em um contexto como, por exemplo, o brasileiro, deve procurar apreender, simultaneamente, como a circulação do exercício do poder, historicamente, tem ocorrido, e de como tal conformação impacta sobre o direito fundamental a divergir, a ser “outro”, sendo isso, enraizado da historicidade cultural do povo.

Nessa linha, importa dizer que a laicidade deriva de um processo social relacionado com a esfera política<sup>116</sup>. Diante disso, a laicidade não se confunde com o campo religioso, isso porque, salienta-se que a o Estado laico pressupõe neutralidade da esfera pública com matérias de cunho religioso, garantindo ao indivíduo, individualmente a liberdade de manifestar suas convicções religiosas.

Nessa conjetural é evidenciado-se que a religião e o poder Estatal exerce uma influência dominante no cotidiano dos indivíduos e conseqüentemente provoca inúmeras transformações culturais. Para tanto, a educação, o papel do fornecimento do ensino religioso pela rede pública de ensino, pode acarretar impactos positivos, haja vista que a educação torna-se um divisor de águas no desenvolvimento de qualquer povo.

Ainda, cabe dizer que a partir do momento em que uma denominada ideologia possibilita uma reestruturação da ordem social e política, se fala em cultura como elemento transformador de um meio político e social. Atualmente a cultura dita regras, comportamentos, e vive em constante transformação, aliás, há o que se afirmar em cultura como sinônimo de

<sup>114</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Ensino público religioso e confessional: apontamentos a partir da ação direta de inconstitucionalidade 4.439. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 3, p. 1069-1097, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30545>. Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>116</sup> RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

mutação, visto que a sociedade passa por um momento de transformações que ocorre em uma velocidade voraz.

Nesse sentido, Nunes<sup>117</sup>, observa a existência de um poder legal, de caráter racional, de um poder decorrente das tradições, costumes e crenças, e o outro tem como característica o valor pessoal do homem, como ocorre com o fenômeno da religião. Desta forma, quando o autor percebe a existência de um poder decorrente de tradições, costumes e crenças se observam nada menos do que a cultura nas relações de poder de um Estado.

A educação é um elemento de essencial relevância para a evolução cultural e política da sociedade, e seria uma alternativa para resolver os problemas lançados nesse estudo, como a intolerância religiosa e o embate gerado acerca do princípio da laicidade. De acordo com Freire<sup>118</sup>, “[...] por meio da educação os sujeitos podem se construir senhores de suas vidas, autores de sua história”, ao fazer uma análise sobre a ótica cultural observa-se que através da educação há transformações tanto na cultura, política, economia e sociedade como um todo.

Importante salientar que a educação da qual este estudo faz referência vai muito além daquelas compreendidas nos bancos escolares de hoje, estudiosos mencionam esta educação como sendo educação formal. Para que ocorra um fenômeno capaz de transformar a sociedade é necessário que haja uma educação não formal, qual seja desenvolvida a liberdade, criatividade, que promova a diversidade e também a igualdade. Touraine “[...] defende os direitos sociais e culturais que formam a base de suas demandas e combina a identidade pessoal a cultura”<sup>119</sup>, desta forma, se tenta aumentar a capacidade de compreensão de um ser humano em relação ao seu semelhante em sua cultura, promovendo assim a diversidade histórica e cultural dos povos, sendo essa a finalidade que a disciplina do ensino religioso deve buscar alcançar.

Cabe apontar que em decorrência da luta pelos direitos civis das minorias e de uma nova sensibilidade no trato das questões multiculturais superando as fronteiras nacionais e religiosas, a busca pelo respeito às diferenças, a defesa intransigente da investigação intelectual e da liberdade de opção em todos os aspectos da vida (religiosos, sexuais, econômicos, etc.) levaram a uma prevalência das preocupações para a relação, por exemplo, entre ética, liberdade e tolerância no que se refere às livres opções religiosas<sup>120</sup>.

<sup>117</sup> NUNES, Luiz Antonio. *A Lei, O Poder e os Regimes Democráticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

<sup>118</sup> FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade: a sociedade brasileira em transição*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

<sup>119</sup> TOURAINE, Alain. *Crítica da Modernidade*. Tradução Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

<sup>120</sup> SILVA, Valmor de (org). *Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídio para a formação de professores*. São Paulo: Paulus, 2004.



Destaca-se que a palavra compreender vem do latim, *compreendere*, que quer dizer: colocar junto todos os elementos de explicação, ou seja, não ter somente um elemento de explicação, mas diversos. Mas a compreensão humana vai além disso, porque, na realidade, ela comporta uma parte de empatia e identificação. O que faz com que se compreenda alguém que chora, por exemplo, não é analisar as lágrimas no microscópio, mas saber o significado da dor, da emoção. Por isso, é preciso compreender a compaixão, que significa sofrer junto. É isto que permite a verdadeira comunicação humana<sup>121</sup>.

A redução do outro, a visão unilateral e a falta de percepção sobre a complexidade humana são os grandes empecilhos da compreensão. Outro aspecto da incompreensão é a indiferença. Deve-se perceber que somos parte do processo de transformação social, como agentes ou apenas envolvidos nas mudanças. Nesse sentido, cumpre destacar também que o ambiente onde a experiência, tolerância e respeito são avaliados e compreendidos de forma a superar os preconceitos em relação ao outro e ao desconhecido, é o espaço escolar<sup>122</sup>. Correlacionando, Freire<sup>123</sup> aponta que o espaço escolar deve promover a aceitação, de modo a rejeitar qualquer discriminação, além de promover a autonomia do aluno, humanidade e tolerância.

A inserção do Ensino Religioso no contexto global da educação objetiva tornar as relações do saber mais solidárias e participativas. Além de ajudar a descobrir instrumentos eficazes para a compreensão e para a ação transformadora da realidade social, isso pois o fenômeno da religião se faz presente em todas as culturas e povos, assumindo diversas formas de devoção, doutrinas e princípios éticos, buscando o sentido da vida, as religiões têm suas especificidades, mas têm também um patamar comum de moralidade e busca humana, onde é possível e urgente estabelecer um diálogo respeitoso e solidário.

Nesse panorama, Berkenbrock ressalta que é “importante que o diálogo inter-religioso seja impulsionado pelo desejo de um melhor entendimento humano (...) que contribua para uma melhor convivialidade humana.”<sup>124</sup>. Mas também lembra que “O encontro com o diferente

---

<sup>121</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra Pátria*. Tradução Armando Pereira da Silva. 2. ed. Instituto Piaget: Lisboa, 2001.

<sup>122</sup> COELHO, Maria Efigênia Daltro. *Educação e religião como elementos culturais para a superação da intolerância religiosa: integração e relação na compreensão do ensino religioso*. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Faculdades EST, São Leopoldo, 2009.

<sup>123</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 22ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

<sup>124</sup> BERKENBROCK, Volney J. A atitude franciscana no diálogo inter-religioso. In: MOREIRA, Alberto da Silva (org.) *Herança Franciscana*. Petrópolis, Vozes, 1996. p. 327.

pode apontar para a própria identidade e levar a perguntar justamente sobre o específico dela.”<sup>125</sup>.

Assim, o ensino religioso desprovido de propósito doutrinante de uma determinada visão religiosa, de maneira respeitosa e reverente para com o domínio de cada culto e de cada doutrina, deve incentivar e desencadear no aluno um processo de conhecimento e vivência de sua própria religião, mas também um interesse por outras formas de religiosidade, além de gerar reflexos no desenvolvimento da sociedade como um todo, implicando em transformações culturais, econômicas e políticas.

Sendo a religião um fenômeno humano abrangente, que está entranhado em todas as áreas da cultura, suas diversas facetas permitem perfeitamente a interdisciplinaridade no seu tratamento. Assim, ao mesmo tempo que o ensino religioso serve para ampliar o universo cultural do aluno, este ensino se torna muito mais consistente, enraizando-se nas múltiplas áreas do conhecimento.

Assim, é possível identificar que a valorização do pluralismo, do acesso ao conhecimento de diferentes teorias, métodos, experiências e pontos de vista transformou o processo educacional, de modo que o ensino e o estudo sobre religião deve ser multidisciplinar e multicultural, sem fazer sobressair determinadas religiões em detrimento de outras. É preciso deixar claro que esses padrões ideais de civilidade repousam sobre determinadas condições na construção de diferenças sociais e culturais que encontram sua sustentação num sistema de poder responsável por determinadas lógicas hierárquicas extremamente segregadoras<sup>126</sup>.

O educador que se preze deve se despojar de quaisquer tipos de discriminação e passar a olhar o outro, (mesmo o outro diferente), com o olhar da compreensão humana e do interesse de aprender. O melhor antídoto contra o preconceito é o conhecimento. Pode haver muito que nos choque e nos desagrade na religião alheia, mas sem nenhuma dúvida haverá muito que nos encante e nos fale ao coração. É no terreno dos encontros que devemos fixar o nosso olhar e achar o fio condutor do diálogo. O ensino religioso tem esse desafio: contribuir para o diálogo inter-religioso, sem cair na armadilha do proselitismo.

No mais, quanto ao impacto social do ensino religioso no Brasil, é certo que cada vez mais, o tema da religiosidade vem ganhando espaço de discussão nos mais variados meios de comunicação, inclusive, na política. A política e a religiosidade são temas que apesar de distintos e expressamente temáticas que devem ser separadas, conforme prevê a Constituição

---

<sup>125</sup> BERKENBROCK, 1996, p. 87.

<sup>126</sup> SILVA, Valmor de (org). *Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídio para a formação de professores*. São Paulo: Paulus, 2004.

Federal de 1988, tais temas caminham juntos no Brasil e tendem a impactar em decisões importantes e emblemáticas inerentes a evolução social.

Em razão, justamente dos avanços sociais, e da ênfase que temas como a legalização do aborto ou a liberação de drogas ganharam espaço de discussão, bancadas religiosas foram se formando dentro do meio político brasileiro, exemplo claro, é a denominada bancada evangélica, assim, vários grupos, até então com posição apolítica iniciaram um processo de organização a fim de influenciar na tomada de decisões quando em voga, temas como esses.

Nesse sentido, a temática de ministração de ensino religioso na rede pública de ensino também pode servir para trazer a tona embates como esses, entretando, é de essencial importância que não se imponha ao educando pré-conceitos de nenhum tipo, mas sim, sempre buscar a promoção da tolerância e respeito.

Ademais, é indiscutível o fato de que a política deve ser separada da religião, o que não impede ou restringe, de maneira alguma o indivíduo de expressar sua essência religiosa, todavia, o que se nota no cotidiano brasileiro, é que quando tais temas se misturam, mais do que a manifestação de pensamento, o que se observa é uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Para tanto, sabe-se que o fenômeno da religiosidade também está em constante transformação, corroborando com os impactos social, cultural e histórico, razão pela qual, faz-se imprescindível o discurso em favor da tolerância. Da mesma forma que um consenso é impossível, a consciência da mudança constante nos leva a refletir sobre a necessidade de compreensão dos fenômenos religiosos no tempo e espaço, em suma, na sua historicidade<sup>127</sup>.

O pensar religião, tem que estar articulado com reflexões críticas sobre esquemas geradores de discriminação ou exclusão. A ampliação das temáticas de estudo, metodologias e abordagens das religiosidades produz um momento privilegiado em direção à tolerância e compreensão das alteridades, trata-se de reconhecer a diferença como elemento-chave da paz e do progresso humanos, de celebrar, aprovar e reafirmar a diferença como um valor básico e essencial.

Infere-se portanto, que o ensino religioso e seus desdobramentos, gera impactos de ordem transcendental, perceptíveis ao longo da história, haja vista que o ensino religioso, a ser fornecido pelo ente público nos termos da Decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, pode romper com os atuais parâmetros sociais, estimulando o respeito e a tolerância.

---

<sup>127</sup> SILVA, 2004, p. 11.

Consequentemente, sabe-se que os caminhos para a implementação da disciplina são tortuosos, isso porque, o país enfrenta dificuldades de recursos financeiros e de profissionais qualificados, todavia, as dificuldades devem ser enfrentadas, de modo que com o passar dos tempos, os impactos decorrentes dessa implementação podem ser bastante positivos, isso se deve, primordialmente à educação.

Portanto, nota-se que na verdade ao fornecer a matrícula de ensino religioso na rede pública de ensino, nada mais é que parte essencial de uma política de direitos humanos, que desenvolve a cidadania, ética e democracia de um país, consequentemente, promove mudanças culturais, necessárias a evolução da humanidade.



## CONCLUSÃO

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em que em sede de julgamento da ADI 4439 preponderou que o ente estatal deverá fornecer o ensino religioso de matrícula facultativa aos alunos da rede pública de ensino, de modo a preservar a laicidade estatal, de forma inteiramente descritiva e neutra, foi possível analisar diversas emblemáticas a esse respeito.

Os votos levantam questionamentos emblemáticos acerca do papel do Estado frente o oferecimento de ensino religioso, há posicionamentos no sentido de que o Estado deve se abster de oferecer o ensino religioso de ordem contrária as convicções do aluno ou de sua família, além de se abster em proibir o livre acesso às escolas privadas confessionais.

Com relação aos aspectos abordados, observa-se que apesar dos impasses gerados entorno da temática ensino religioso e o dever do Estado em oferece-lo, além do equívoco posicionamento de que haveria uma possível colisão entre direitos constitucionais como a liberdade de religião, de crença e educação, é fato de que o ensino religioso permite ao indivíduo o desenvolvimento de capacidades não só intelectuais mas habilidades importantes a vida em sociedade, como a compreensão ética, moral e de tradições e cultura, abrangendo, dessa forma o respeito as diferenças.

O texto constitucional protege diferentes direitos fundamentais, são eles: a liberdade de religião, liberdade de consciência e a liberdade de expressão desses direitos, para a implementação de um ensino religioso não confessional é necessário um acordo por parte do docente em seu encargo de lecionar sobre o fenômeno religioso, exigindo não exclusivamente um aperfeiçoamento de informações teóricas sobre as religiões, mas um aprimoramento de sua sensibilidade diante do enigma das religiões, de modo que a análise do fenômeno religioso permita o aprendizado de uma dinâmica que seja assinalada por um intenso respeito às outras confissões religiosas.

Nesse contexto, o ensino religioso, embora muitas vezes julgado como inadequado e incabível no âmbito de um estado laico, como é o caso do Brasil (sobretudo nos termos definidos pela Constituição da República, de 1988), acaba por converter-se justamente no principal mecanismo de aperfeiçoamento da convivência pacífica da pluralidade de percepções do sagrado que formam as identidades sujeitos que compõem a sociedade brasileira, esse entendimento vai ao encontro do voto vencido da Ação Direta de Inconstitucionalidade trabalhada.

Dessa forma, a inclusão do ensino religioso na formação de crianças e adolescentes, promove habilidades de autoconhecimento e de alteridade, o que gera impactos não só no campo da religiosidade, mas também à própria vida do educando, fora da sala de aula. Ao se apresentar com outras formas de percepção, o aluno poderá ver a si e aos demais, reconhecendo o que faz sentido para sua formação e dos outros.

O ensino religioso se apresenta não somente como uma ferramenta que amplia o conhecimento cultural do aluno (uma vez que a religião caminha junto com a formação sócio/cultural), mas também apresenta capaz de provocar reflexões de modo a proporcionar um desenvolvimento de aceitação e respeito, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade que respeite as diferenças e aprenda a conviver com elas.

Para isso, importante que a escola seja um elo de socialização de conhecimento técnico-científico, em virtude, é salutar a importância das políticas públicas de educação., entretanto, no âmbito brasileiro, as políticas públicas para a formação de professores ainda é precária, até porque ainda há uma distância considerável entre teoria e prática na formação dos profissionais docentes, esse distanciamento torna-se patente em especial nos cursos de formação para o magistério, como as licenciaturas específicas, visto que as questões econômicas continuam sendo causadora de grande impacto na realidade social do país.

Dessa forma, a articulação entre formação específica e pedagógica é fundamental para desencadear um novo processo de formação, ainda que por si só, não seja suficiente. A competência do profissional docente não é construída apenas com cursos de formação, mas é um processo contínuo, sendo concretizado no trabalho cotidiano nas escolas. Desse modo, a formação deve ser contínua e desenvolver-se na instituição escolar, estimulando o profissional docente a realizar o trabalho pedagógico apoiado na reflexão da própria prática.

Em consequência, nota-se a importância salutar das licenciaturas em Ciência da Religião, sendo que professores e pesquisadores de religião vem assumindo o lugar de formadores de professores para o ensino religioso. Constitui finalidades dessas licenciaturas o reforço e a consolidação do processo de construção de um Estado pluralista e uma sociedade civil capaz de enfrentar os desafios das diversidades, sejam elas religiosas, de gênero, étnicas ou culturais.

A responsabilidade do educador é muito grande em sua tarefa de apresentar o fenômeno religioso. Dele se exige não apenas um aprimoramento de conhecimentos teóricos sobre as religiões, mas um aperfeiçoamento de sua sensibilidade face ao dificuldade dos fenômenos religiosos. Há que abrir espaço no âmbito da escola para uma abordagem honesta e digna desse fenômeno, que exige do quadro acadêmico responsável uma formação rica e multifacetada.

Sobre esse fato evidencia-se a necessidade de ampliação de políticas públicas adequadas a fim de garantir a oferta da disciplina de ensino religioso, por meio de profissionais qualificados, sendo imprescindível para tanto uma formação pedagógica apropriada e harmônica com as diferentes regionalidades do país, bem como, a expansão de licenciaturas voltadas a ministração da disciplina, envolvendo o estudante a um pensamento libertador e crítico acerca do fenômeno das religiosidades.

Conseqüentemente, verifica-se que a implementação dessas políticas públicas, bem como o fornecimento da disciplina nos moldes da ADI 4339 devem ser objeto dos recursos públicos para sua execução. Nessa conjectura, percebe-se que a Constituição Federal dita alguns pressupostos basilares bem como a forma de custeio do direito à educação a ser disponibilizado ao indivíduo, sendo certo que o sistema brasileiro ainda possui inúmeros obstáculos a fim de prestar uma educação de qualidade.

Para além da esfera econômica, o fato do Estado fornecer o ensino religioso interfere com vários outros campos da sociedade, promovendo uma ruptura de visões, sendo que o fato de se verificar certo afastamento da religião no cotidiano dos indivíduos, isso não se revela tão nitidamente no aspecto político-estatal. Consonantemente, a liberdade religiosa tem, uma dimensão pública, o que faz com que seu exercício e pretensões se sujeitem às obrigações de todos aqueles que adentram na discussão pública.

Infere-se portanto, que o ensino religioso e seus desdobramentos, gera impactos de ordem transcendental, perceptíveis ao longo da história, haja vista que o ensino religioso, a ser fornecido pelo ente público nos termos da Decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, pode romper com os atuais parametros sociais, estimulando o respeito e a tolerância.

Portanto, conclui-se que se efetivada a decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4339 pelo Supremo Tribunal Federal, apesar dos embargos econômicos e da necessidade de ampliação de políticas públicas de qualidade no campo da educação, em especial da disciplina de ensino religioso, sua inclusão na grade curricular é parte essencial de uma política de direitos humanos, que desenvolve a cidadania, ética e democracia de um país, conseqüentemente, promove mudanças culturais, necessárias a evolução da humanidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Fernando de. *A Cultura Brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil*. v. XIII, 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ASSESSORIA de Comunicação Estratégica do PGR. *PGR defende que ensino religioso em escolas públicas não pode ser confessional*. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-que-ensino-religioso-em-escolas-publicas-nao-pode-ser-confessional>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BURLAMAQUI, Chenia. Melhora o processo educacional no Pará com a implantação do Fundef. In: PARÁ, Secretaria de Estado de Educação. *Diagnóstico educacional do Pará: 1999*. Belém: Seduc, 1999

BURITY, Joanildo A.; MACHADO, Maria das Dores Campos (orgs.). *Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Massangana, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL, *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996* que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 16.782 – A*, de 13 de janeiro de 1925. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d16782a.htm#:~:text=Estabelece%20o%20curso%20da%20Uni%C3%A3o,superior%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16782a.htm#:~:text=Estabelece%20o%20curso%20da%20Uni%C3%A3o,superior%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.>)>. Acesso em: 26 de ago. 2020

BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. Brasília: 2017. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category\\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 03 de fev. de 2020.

BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 07 DE DEZEMBRO DE 2010. Brasília: 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf). Acesso em: 26 de ago. de 2020.



BRASIL. *Ministério da Educação*. RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. Brasília: 2017. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19363913/doi-10-2017-10-20-resolucao-n-6-de-19-de-outubro-de-2017-19363904](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19363913/doi-10-2017-10-20-resolucao-n-6-de-19-de-outubro-de-2017-19363904). Acesso em: 06 mai. 2020.

BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Schwarcz, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BERKENBROCK, Volney J. A atitude franciscana no diálogo inter-religioso. In: MOREIRA, Alberto da Silva (org.) *Herança Franciscana*. Petrópolis: Vozes, 1996.

BURITY, Joanildo A. *Redes, Parcerias e Participação Religiosa nas Políticas Sociais no Brasil*. Recife: Massangana, 2006.

CANDAU, Vera. *Oficinas Pedagógicas de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2000.

CAMURÇA, Marcelo. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. *Estudos de Sociologia*, v. 3, n. 25, p. 125-159, 2019.

CASALI, Alípio. *Elite Intelectual e Restauração da Igreja*. Petrópolis: Vozes, 1995.

CARON, Lurdes. *Políticas e Práticas Curriculares: Formação de Professores de Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

CARULLI, Ombretta Fumagalli. *Insegnamento della religione nella scuola pubblica e libertà religiosa: l'esperienza italiana nella revisione del Concordato*. Persona y Derecho, Navarra, n. 6, 1979.

CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CUNHA, Luiz Antônio. Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso. *Revista Contemporânea de Educação*, v. 1, n. 2, p. 138-154, 2006.

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1235-1256 dez. 2006.

CUNHA, Luiz Antônio. *A educação brasileira na primeira onda laica: do Império à República*. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

CHARLOT, Bernard. *A Mistificação Pedagógica: realidades sociais e processos ideológicos na teoria da educação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

COELHO, Maria Efigênia Daltro. *Educação e religião como elementos culturais para a superação da intolerância religiosa: integração e relação na compreensão do ensino religioso*. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Faculdades EST, São Leopoldo, 2009.

DALAI LAMA. *O Dalai Lama fala de Jesus*. Rio de Janeiro: Fisis, 1999.

DECLARAÇÃO “DIGNITATIS HUMANAЕ” sobre a liberdade religiosa, n.3. *Compêndio do Vaticano II*. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 1968.

DEWEY, Jhon. Educação tradicional versus educação Nova ou progressiva; Necessidade de uma teoria de experiência. *In: Experiência e educação*. São Paulo: Nacional, 1971.

DEWEY, Jhon. *Democracia e educação*. Tradução de Godofredo Rangel e Anísio Teixeira. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

DELLA CAVA, Ralph. Igreja e Estado no Brasil do século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916/64. *Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 12, p. 05-52, 1975.

DOIMO, Ana Maria. *Movimentos sociais urbanos, igreja e participação popular*. Petrópolis: Vozes, 1984.

FARENZENA, Nalú. *Diretrizes da política de financiamento da educação básica brasileira: continuidades e inflexões no ordenamento constitucional-legal (1987-1996)*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

FREIRE, Felisberto. *As Constituições dos Estados e a Constituição Federal da República do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1988.

FREIRE, Paulo. *Professora Sim, Tia Não: cartas a quem ousar ensinar*. 9. ed. São Paulo: Olho D'água, 1998.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade: a sociedade brasileira em transição*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FORNÉS, Juan. *La enseñanza de la religión en España in Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta, Universidad de Navarra, v. 20, n. 40, jul./dez. 1980.

GEFFRÉ, Claude. *Crer e interpretar*. Petrópolis: Vozes, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAIGHT, Roger. *Jesus, símbolo de Deus*. São Paulo: Paulinas, 2003.

HOZ, V. García. *La libertad de educación y la educación para la libertad*. Persona y Derecho, Navarra, n. 6, 1979.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arruda (Org), *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KOPROWSKI, Milaine; SARRETA, Cátia L. *Democratizando a cultura do poder político: percepções sobre a cultura de um poder político democrático*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2015.

LAFER, Celso. *Estado Laico*. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LELOUP, Jean-Yves. *A montanha no oceano*. Meditação e compaixão no budismo e no cristianismo. Petrópolis: Vozes, 2002.

MAGALHÃES COLLAÇO, João Maria Tello. O regimen de separação. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 4, n. 3, p. 9-40, 1918.

MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA. A reconstrução educacional no Brasil. In: MAGALDI, Ana Maria; GONDRA, José G. (Orgs.). *A Reorganização do Campo Educacional no Brasil: manifestações, manifestos e manifestantes*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

MARTIN, Maria. *STF decide que escola pública pode promover crença específica em aula de religião*. El País, 27 de setembro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/politica/1504132332\\_350482.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/politica/1504132332_350482.html). Acesso em: 22 jun. 2019.

MELO, Márcia Maria de Oliveira. O currículo da Educação Básica de Crises da Sociedade. *Revista da AEC do Brasil: Forças Mobilizadoras na Educação*, Brasília, ano 32, n. 129, out./dez. 2003.

MENEZES, Janaina S. S. *O financiamento da educação no Brasil: O Fundef sob a perspectiva de seus idealizadores*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

MOUFFE, Chantal (ed.). *Destruction and pragmatism*. Londres; Nova York: Routledge, 1996.

MOURA, Priscila Carla Santana e. *A atuação da religião na política brasileira contemporânea: uma análise crítica dos projetos legislativos da bancada evangélica no Congresso Nacional*. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra Pátria*. Tradução Armando Pereira da Silva. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

NETO, Jayme Weingartner. Comentário ao art. 19, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Direito Constitucional Brasileiro: curso completo / Nelson Nery Junior e Georges Abboud*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Luiz Antonio. *A Lei, O Poder e os Regimes Democráticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Preconceito, Estigma e Intolerância Religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais. *Estudos de Sociologia*, v. 1, n. 13, p. 239-264, 2007.

OLIVEIRA, Pedro de Assis Ribeiro. Teologia e ciências da religião: uma área acadêmica. In: ANJOS, Márcio Fabri dos (Org.). *Teologia: profissão*. São Paulo: Soter; Loyola, 1995.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Ensino público religioso e confessional: apontamentos a partir da ação direta de inconstitucionalidade 4.439. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 13, n.3, p. 1069-1097, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30545>>. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

PASSOS, João Décio. *Ensino religioso, construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

PINTO, P. M. O ensino da religião na escola laica: uma leitura do “Relatório Debray”. *Revista Lusófona de Ciências das Religiões*, v. XI, n. 16-17, 2012.

PRIMI, Lilian. *Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula*. Edição Especial n. 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014.

PENA-RUIZ, Henri. *La laïcité*. Paris: Flammarion, 1998.

PIOVESAN, Flavia. *Estado laico e liberdade religiosa*. 2012. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/site-antigo/mulheres-de-olho-antigo/29112012-estado-laico-e-liberdade-religiosa-por-flavia-piovesan/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PIERUCCI, Antonio Flávio. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 104-132, 1989.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. 4. ed. São Paulo: Graal, 2000.

RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

RODRIGUES, E. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 11, n. 29 p. 149-174, 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2013v11n9p149>. Acesso em: 19 jul. 2020.

RODRIGUES, Elisa. Formação de Professores para o Ensino de Religião nas Escolas: Dilemas e Perspectivas. *Ciências da Religião: história e sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 19-46 jul/dez. 2015.

RODRIGUES, E. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. *Horizonte*, v. 11, n. 29, p. 149-174, 2013.

SANCHIS, Luis Prieto. *Neoconstitucionalismo y ponderación judicial*. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005. p. 123-158.

SANTOS, Lourdes de Lima. Da proteção à liberdade de religião ou crença no direito constitucional e internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional, Revista dos Tribunais*, n. 51, p. 121-169, abr./jun. 2005.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *O Direito de Religião no Brasil*. Revista da PGE. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA JUNIOR, Hédio. *A Liberdade de Crença como Limite à Regulamentação do Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

SILVA, Fabiana Maria Lobo da. Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206. abr./jun. 2015.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Valmor de (org). *Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídio para a formação de professores*. São Paulo: Paulus, 2004.

SCAMPINI, Pe. José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Estudo filosófico-jurídico comparado. Vozes: Petrópolis, 1978.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4439 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SOARES, A. M. L. Ciência da religião, ensino religioso e formação docente. *Rever: Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, n. 9, p. 1-18, set. 2009. Disponível em: [http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/t\\_soares.pdf](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_soares.pdf). Acesso em: 19 jul. 2020.

SOARES, A. M. L. *Religião & Educação: da Ciência da Religião ao Ensino Religioso*. São Paulo: Paulinas, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da Modernidade*. Tradução Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. O financiamento da educação da Constituição de 1988. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7. n. 7. 2010.